



Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WTAU.20.00056622-5** em **04/11/2020 10:28:35**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Tauá
Processo : 0030959-83.2020.8.06.0171
Protocolo : WTAU.20.00056622-5
Tipo da petição : Contestação
Assunto principal : Seguro
Data/Hora : 04/11/2020 10:28:35

Partes

Solicitante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Documentos Protocolados

Exibindo todos documentos >>>[Exibir 3 primeiros](#)

Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

Petição* : 2760864_CONTESTACAO_01 - 1-11.pdf
Documentação : 2760864_CONTESTACAO_Anexo_02 - 1-14.pdf
Documentação : 2760864_CONTESTACAO_Anexo_02 - 15-24.pdf
Documentação : 2760864_CONTESTACAO_Anexo_02 - 25-32.pdf
Documentação : 2760864_CONTESTACAO_Anexo_02 - 33-34.pdf
Documentação : 2760864_CONTESTACAO_Anexo_03 - 1-20.pdf
Documentação : 2760864_CONTESTACAO_Anexo_03 - 21-44.pdf
Documentação : 2760864_CONTESTACAO_Anexo_03 - 45-74.pdf
Documentação : 2760864_CONTESTACAO_Anexo_03 - 75-79.pdf
Documentação : 2760864_CONTESTACAO_Anexo_03 - 80-84.pdf
Documentação : 2760864_CONTESTACAO_Anexo_03 - 85-88.pdf
Documentação : 3SUBSTABELECIMENTO - 1-2.pdf
Documentação : ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER - 1-2.pdf
Documentação : ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER - 3-4.pdf
Documentação : ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER - 5.pdf
Documentação : PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 LIDER1-ilovepdf-compressed - 1-2.pdf
Documentação : PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 LIDER1-ilovepdf-compressed - 3-4.pdf
Documentação : PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 LIDER1-ilovepdf-compressed - 5-6.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUAU/CE

Processo: 00309598320208060171

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL JORDO GONALVES CAVALCANTE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **08/01/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **11/12/2019**.

Destaca-se que a documentação médica informa que o autor havia consumido bebida alcoólica.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitória na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular³, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviçais ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeta, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnaldo Rizzardo assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnaldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal⁴.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 11/12/2019 após 11 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 08/01/2019, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

⁴Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\[2009.001.20283\]](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "*Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inércia injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece.*"

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁵.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO AUTOR JÁ RECEBEU INDENIZAÇÃO QUE EXCEDE O TETO LEGAL (LMI)

A parte Autora tenta levar a erro o atento Juiz a quo, pois, **já recebeu indenizações relativas ao Seguro DPVAT, em face também de outro sinistro que chega ao valor de R\$ 18.225,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais).**

Eis que, conforme dispõe a Lei 6.194/74, o limite máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ficando patente que o autor não possui direito à qualquer indenização.

Abaixo, relação dos valores recebidos e os sinistros correspondentes:

Sinistro ocorrido em 03/02/2008 – regulação administrativa nº 2010075112 – pagamento no valor de R\$ 13.500,00.

Cumprir informar que o autor recebeu o montante de R\$ 13.500,00 referente ao sinistro ocorrido em 03/02/2008, através de processo judicial nº 2009149005576, que tramitou na VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS, conforme cópias anexadas.

Sinistro ocorrido em 08/01/2019 – regulação administrativa nº 3200027581 – pagamento no valor de R\$ 4.725,00.

Equivoca-se a parte Autora quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização, sem atentar-se que já recebeu mais do que o limite máximo indenizável.

Nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de **ATÉ R\$ 13.500,00**, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Assim, o Autor deliberadamente tenta beneficiar-se economicamente às expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

⁵“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao autor em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO.

Dessa forma, diante das informações e documentos os quais ora requer a juntada, a demanda deverá ser julgada improcedente, uma vez que a pretensão não encontra amparo legal.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **08/01/2019**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁶.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁷.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**.

⁶ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁷ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁸, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁸“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁰ art.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito sob o nº 14752/CE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TAUA, 3 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752 - OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MANOEL JORDO GONALVES CAVALCANTE**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **TAUA**, nos autos do Processo nº 00309598320208060171.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200027581

Vítima: MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

Data do Acidente: 08/01/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento	Apresentar o formulário Pedido do Seguro DPVAT , com preenchimento completo e sem rasuras, com assinatura a rogo de pessoa indicada pela vítima/beneficiário não alfabetizado e de 02 (duas) testemunhas, com a impressão digital do não alfabetizado, pois o entregue não atende a essas orientações. O formulário e maiores informações estão disponíveis em nosso site.
---------------------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200027581

Vítima: MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

Data do Acidente: 08/01/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200027581 Vítima: MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

Data do Acidente: 08/01/2019 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento	Apresentar o formulário Pedido do Seguro DPVAT, disponível em nosso site, com preenchimento completo/correto, sem abreviações e/ou rasuras, de todos os campos dos Dados Cadastrais, pois o entregue está incompleto.
---------------------------------	---

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,
Seguradora Líder-DPVAT
Estamos aqui para Você



Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200027581

Vítima: MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

Data do Acidente: 08/01/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento	Apresentar o formulário Pedido do Seguro DPVAT , com preenchimento completo e sem rasuras, com assinatura a rogo de pessoa indicada pela vítima/beneficiário não alfabetizado e de 02 (duas) testemunhas, com a impressão digital do não alfabetizado, pois o entregue não atende a essas orientações. O formulário e maiores informações estão disponíveis em nosso site.
---------------------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 2020

**Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3200027581**

Vítima: MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

Data do Acidente: 08/01/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Senhor(a), MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, foi verificada a necessidade de realização de avaliação médica presencial para a identificação e/ou enquadramento da invalidez permanente de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do seu pedido fica interrompido e sua contagem será reiniciada após a emissão do laudo da avaliação médica.

O não comparecimento à avaliação médica agendada poderá gerar o cancelamento do pedido do Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200027581

Vítima: MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

Data do Acidente: 08/01/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 4.725,00

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros

inferiores 70%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 70%) 35,00%

Valor a indenizar: 35,00% x 13.500,00 = R\$ 4.725,00

Recebedor: MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

Valor: R\$ 4.725,00

Banco: 237

Agência: 000005441-0

Conta: 000009631-8

Tipo: CONTA CORRENTE

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASI: 3200027581 3 - CPF da vítima: 046.500.393-12 4 - Nome completo da vítima: MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE 6 - CPF: 046.500.393-12
7 - Profissão: AGRICULTOR 8 - Endereço: RUA: HONORINA MOREIRA LIMA 9 - Número: SIN 10 - Complemento: CASA
11 - Bairro: CENTRO 12 - Cidade: GUITERIANÓPOLIS 13 - Estado: CE 14 - CEP: 63.650-000
15 - E-mail: ADRIANO SEGUROS 2011@LIVE.COM 16 - Tel.(DDD): 85193803-7143

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:

19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☐ RECUSO INFORMAR ☐ R\$1.00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☐ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itau (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)

☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: BRADESCO

AGÊNCIA: CONTA:
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA: 05441 CONTA: 9631
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

☒ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorçado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: 30 - Vítima deixou nascituro(s) (se houver)? ☐ Sim ☐ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Impressão
digital da
vítima ou
beneficiário
não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

38 - 1ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data,

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 538 - 553 / 2019

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data / Hora da Comunicação: **11/12/2019 14:33:59**
Data / Hora da Ocorrência: **08/01/2019 09:00:00**
Endereço da Ocorrência: **AV LAURINDO GOMES, CENTRO - QUITERIANÓPOLIS/CE**
Ponto de Referência:

Noticiante(s)

Nome: **MANOEL JORDAO GONÇALVES CAVALCANTE**
Nascimento: **25/05/1983** CPF: **046.500.393-12**
REGISTRO CIVIL: **2230** Orgão Emissor: **CARTORIO** UF: **CE**
Filiação: **MARIA CAVALCANTE GRACIA**
FRANCISCO GONÇALVES GRACIA
Endereço: **RUA ONORINA MOREIRA LIMA**
Bairro: **CENTRO** CEP:
Município: **QUITERIANÓPOLIS/CE**
País: **BRASIL** Telefone:

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: **ORR6171** Uf: **CE** Município: **QUITERIANÓPOLIS** Chassi: **9C2KD0550DR206593** Renavam: **506303969** Tipo do Veículo: **MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/NXR150 BROS ES** Ano: **2012** Modelo: **2013** Combustível: **GASOLINA/ALCOOL** Cor: **VERDE** Proprietário: **ABIMAEI CAVALCANTE NUNES** Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **ENVOLVIDO**

Histórico

O noticiante compareceu a esta Delegacia de Polícia e narra que: sofreu acidente quando estava pilotando a MOTO HONDA/NXR 150 BROS ES, ANO DE FABRICAÇÃO 2012 E MODELO 2013, DE COR VERDE, COM PLACA ORR6171/CE, MOTO ESTA DE PROPRIEDADE DE ABIMAEI CAVALCANTE NUNES, por volta das 09:00h do dia 08/01/2019, quando na avenida Laurindo Gomes, centro de Quiterianópolis, em decorrência de dois cães atravessarem a avenida e este colidiu sua motocicleta contra os animais; QUE bateu no meio fio da avenida e caiu; QUE chocou-se contra o asfalto e bateu sua cabeça; QUE ficou desacordado por quatro dias; QUE soube que socorrido por EVA SOARES, sendo encaminhada para a Maternidade de Quiterianópolis, local onde recebeu os primeiros atendimentos; QUE DEVIDO AOS FERIMENTOS FOI TRANSFERIDO PARA A SANTA CASA DE SOBRAL; que TEVE FRATURA NO FÊMUR DA PERNA ESQUERDA E BATEU FORTE A CABEÇA; que FICOU QUATRO DIAS DESACORDADO; QUE FEZ CIRURGIA NO FÊMUR APÓS UM MÊS INTERNADO NA SANTA CASA DE SOBRAL; QUE APÓS RECEBER ALTA FICOU CERCA DE QUATRO MESES DE CADEIRA DE RODAS; QUE APRESENTA COMO TESTEMUNHAS: ANTONIO GLEIVANILSON LOIOLA, RESIDENTE NA AVENIDA LAURINDO GOMES, 669, BAIRRO CENTRO DE QUITERIANÓPOLIS-CE E EVA SOARES MOTA CAVALCANTE, RESIDENTE NA

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS

Impresso nº 2019907317



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 538 - 553 / 2019

RUA HONORINA MOREIRA LIMA Nº204, BAIRRO CENTRO DE QUITERIANÓPOLIS-CE; E NADA MAIS DISSE;

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

FRANCISCO JURACI ALVES DA SILVA - MAT.: 30119843

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

VISTO DO DELEGADO(A) :

KARINA ALBUQUERQUE BATISTA - MAT.: 30125991

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: _____ 3 - CPF da vítima: 046.500.393-12 4 - Nome completo da vítima: MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE 6 - CPF: 046.500.393-12
7 - Profissão: AGRICULTOR 8 - Endereço: RUA: HONORINA MOREIRA LIMA 9 - Número: 51N 10 - Complemento: CASA
11 - Bairro: CENTRO 12 - Cidade: QUITERIANÓPOLIS 13 - Estado: CE 14 - CEP: 63.650-000
15 - E-mail: ADRIANO SEGUROS 2011 @ LIDER . COM 16 - Tel.(DDD): (88) 9 9803-7343

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal: _____ 18 - CPF do Representante Legal: _____ 19 - Profissão do Representante Legal: _____

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: ☒ RECUSO INFORMAR ☐ R\$1.00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☐ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)
AGÊNCIA: CONTA:
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)
☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
Nome do BANCO: BRADESCO
AGÊNCIA: 05441 CONTA: 9631 8
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

- ☒ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:
- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
 - O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
 - O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.
- Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.
- Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorçado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo 24 - Data do óbito da vítima: _____
25 - Grau de Parentesco com a vítima: _____ 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____
28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: _____ Falecidos: _____ 30 - Vítima deixou nascituro (ainda não nasceu)? ☐ Sim ☐ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: _____ Falecidos: _____ 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

SANDRA GONÇALVES CAVALCANTE

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo): LIMA

895.308.103-34

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo):

Sandra G. Cavalcante

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo):

38 - 1ª Nome: _____

CPF: _____

Assinatura da testemunha

39 - 2ª Nome: _____

CPF: _____

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data: _____

41 - Assinatura da vítima/Beneficiário/Declarante:

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver):

43 - Assinatura do Procurador (se houver):

BRABESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 18/02/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

BANCO: 237

AGÊNCIA: 05441-0

CONTA: 000000009631-8

Nr. Autenticação

BRABESCO1802202005000000000023705441000000009631472500 PAGO

Nº do Cliente: **780818**

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438 de 28 de abril de 2002

enel

Companhia Energética do Ceará
Rua Padre Valdevino, 150
CEP 60135-040 | Fortaleza CE
CNPJ 07047251/0001-70 | CGF 06.105.848-3

Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE ÚNICA | Nº 045005832

Rota: QP019008 - 1780 Referência: 12/2019

Nome: MARIA CAVALCANTE GARCIA

Endereço: RU HONORINA MOREIRA LIMA, 00152, CENTRO, 61650-000, QUITERIANÓPOLIS

Classificação: Residencial Pleno

Modalidade Tarifa: B1 RESIDENCIAL

Ligação: Monofásico

Emissão: 28/12/2019

Medidor: 950851-SCH-001

ÁREA RESERVADA AO FISCO

AB1997C3C735D1FAD57F22240E1BA1

ACOMPANHAMENTO DE CONSUMO (kWh)

DATAS DE LEITURA P.F.: 31 dias

Anterior	Atual	Próxima prevista
27/11/2019	28/12/2019	28/01/2020

DADOS DA MEDIÇÃO

Posto	Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo Mês (kWh)	Consumo Incl. (kWh)	Consumo Fat. (kWh)	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
FP	30.195	30.042	1.00	154	00	154	0,75338	116,02

DADOS DO FATURAMENTO

	TARIFA	VALOR (R\$)
CIP - ILUM PUB PREF MUNIC	-	10,20
CONSUMO	0,75338	116,02
ADICIONAL BAND. AMARELA	0,01708	2,63
ADICIONAL BAND. VERMELHA	0,00558	0,86
COB SEGURO SUPER 3 + 1 - PRAT 0800 6000560	-	4,15

Tributo:	Base (R\$):	Aliquota (%):	Valor (R\$):
ICMS	119,51	27,00	32,27
PIS	119,51	0,49	0,57
COFINS	119,51	2,24	2,68

VENCIMENTO **06/01/2020**

TOTAL A PAGAR (R\$) **133,86**

CONSUMO CONSCIENTE

EMISSIONES DE CO₂ (kg/kWh). Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO₂) | Compensado kg (CO₂) | Consolidação Ecológica (%CO₂)

60,12 | 0,00 | 0,00%

PERÍODOS DE CONSUMO

Períodos: Band. Tarif.: Vermelha : 28/11 - 30/11 Amarela : 01/12 - 28/12

SE VOCÊ RECEBEU DUAS CONTAS MESMO VENC NO MÊS TEM OPÇÃO PARCELAR EM ATÉ 20X SEM JUROS, PELO 0800-0029940 OU FALE COM A ENEL NO CONSUMIDOR.GOV.BR AS CONTAS SÃO DEVIDAS REFERENTE A CONSUMO DE PERÍODO DIFERENTES. PEDIMOS DESCULPAS PELO TRANSTORNO.

8462448

A Tarifa Social de Energia Elétrica
foi criada pela Lei nº 10.438
de 26 de abril de 2002

enel

Companhia Energética do Ceará

Rua Pedro Valdivia, 150

CEP 60135-040 | Fortaleza - CE

CNPJ 06.947.251/0001-70 | CGF 06.105.848-3

Para explicar seu atendimento, utilize o nº acima
sempre que entrar em contato conosco.

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE ÚNICA | Nº

040473104

Rota QP019U15 - 13500

Referência 11/2019

Nome SANDRA GONCALVES CAVALCANTE LIMA

Endereço RU SONIA MODESTO, 00067 - 00067, CENTRO,

Classificação 63650-000, QUITERIANOPOLIS

Modalidade de Tarifa Residencial Pleno

Ligação B1 RESIDENCIAL

Emissão 27/11/2019

Medidor 3822432-CPN-303

ÁREA RESERVADA AO FISCO

ACOMPANHAMENTO DE CONSUMO (kWh)

7F329CE1006445E74587E0F0E10E0C

DATAS DE LEITURA

Anterior 26.10.2019 Atual 27.11.2019 Próxima prevista 27.12.2019



DADOS DA MEDIÇÃO

Posto	Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo Mês (kWh)	Consumo Incl. (kWh)	Consumo Excl. (kWh)	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
FF	11.045	10.927	1.00	119	00	119	0,71224	08,48

DADOS DO FATURAMENTO

TARIFA

VALOR (R\$)

CIP - ILUM PUB PREF MUNIC
JUROS MORATÓRIOS
ADICIONAL BAND. AMARELA
ADICIONAL BAND. VERMELHA
CONSUMO

-
0,00193
0,05143
0,72824

5,09
0,02
0,23
6,12
36,66

Tributo:	Base (R\$):	Aliquota (%):	Valor (R\$):
ICMS	93,01	27,00	25,11
PIS	93,01	0,04	0,02
COFINS	93,01	0,30	0,26

04/12/2019

98,12

CONSUMO CONSCIENTE

CPF/CNPJ

895.308.103-34

EMISSIONES DE CO₂ (kg/kWh). Compense suas emissões
pelo consumo de energia elétrica.Emitido kg (CO₂) Compensado kg (CO₂) Consciência Ecológica (%CO₂)

46,45 0,00

Períodos: Band. Tarif.: Amarela : 29/10 - 31/10 Vermelha :
01/11 - 27/11

SE VOCÊ RECEBEU DUAS CONTAS MESMO VENC NO MES TEM OPÇÃO
PARCELAR EM ATÉ 20X SEM JUROS, PELO 0800-0029940 OU FALE COM
A ENEL NO CONSUMIDOR.GOV.BR AS CONTAS SÃO DEVIDAS REFERENTE
A CONSUMO DE PERÍODO DIFERENTES. PEDIMOS DESCULPAS PELO
TRANSTORNO.

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)

Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1595 / **Outras regiões:** 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | **SAC** (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | **Central Ouvidoria:** 0800 021 91 35

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.susep.gov.br/BIBLIOTECABWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de profissão e renda, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF².

¹ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE SEGURO, PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, CAPITALIZAÇÃO E RESSEGURO. ² CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, TEM POR FINALIDADE DISCIPLINAR, APLICAR PENAS ADMINISTRATIVAS, RECEBER, EXAMINAR E IDENTIFICAR AS OCORRÊNCIAS SUSPEITAS DE ATIVIDADES ILÍCITAS PREVISTAS NA LEI Nº9.613/98.

Pelo exposto, eu FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO

inscrito (a) no CPF/CNPJ 898.473.183 / 87, na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário

MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE inscrito (a) no CPF sob o Nº 046.500.393 / 12,

do sinistro de DPVAT cobertura INVALIDEZ PERMANENTE da Vítima MANOEL JORDÃO GONÇALVES,

inscrito (a) no CPF sob o Nº 046.500.393 / 12, conforme determinação da Circular Susep 445/12:

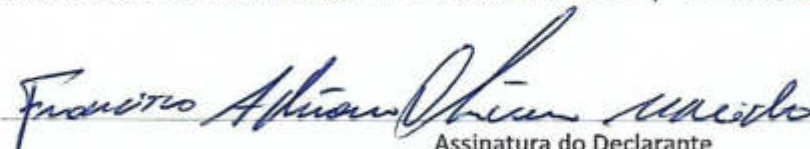
Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

☒ Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado. Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço:	Número:	Complemento:
<u>RUA: DIOLINO AWEES VELOSO</u>	<u>93</u>	<u>CASA</u>
Bairro:	Cidade:	Estado:
<u>ALTO BRILANTE</u>	<u>QUITERIANO POLIS</u>	<u>CE</u>
E-mail:	CEP:	Tel.(DDD):
<u>ADRIANOSEGUROS2011@LIVE.COM</u>	<u>63.650-000</u>	<u>(88) 99803-7143</u>

Local e Data: QUITERIANO POLIS/CE, 14/01/2020


Assinatura do Declarante

PA: 130 x 90 mmHg FC=67bpm SatO2=98% em ar ambiente



Prefeitura de
QUITERIANÓPOLIS
FAZENDO MUITO MAIS
Secretaria de Saúde do Município

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE PACIENTE EXTERNO

Nº _____

Data: 08 / 01 / 18

1ª IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:

Nome: Mancel Jordão Gonçalves Cavalcante

Pai: Francisco Gonçalves Graça

Mãe: Maura Cavalcante Graça

CNS: _____

Est. Civil: _____ Sexo: M Data de Nasc. 25/05/83 Idade: 35a

Profissão: _____ RG: 2017198650-9 CPF: _____

Endereço: _____ Cidade: Quiterianópolis

2. Sinais e Sintomas: Paciente intubo de quada de mto no antro de alveol. Chaga Inconsciente, com sinais de TCE frontalmente, pupila esquerda midio-fixa. Respirando espontaneamente, ausculta pulmonar sem alterações, fim como

3. Diagnóstico: ausculta cordão Abdomen hígido, rins mmil com pulsos amplos e palpáveis, opacifica fratura a esquerda.

4. Conduta: 1 SEDS/1000 ml IV qd

2 Lâmpadas de glicose em bolus

3 Imobilização do membro

4 Ensaio para avaliação neurológica

Ass. do Paciente ou Responsável

Assinatura do Médico

Hospital e Maternidade
Luzitânia de Lima
CNPJ: 11.656.523/0001-07
Quiterianópolis - CE
Waldemar

AVALIAÇÃO MÉDICA

Informações da vítima

Nome Completo: MANOEL SORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE
CPF e/ou RG: 046.500.393-12

Informações do Acidente

Data do acidente: 08/03/2019

Avaliação Médica

Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Região(ões) corporal(is) acometida(s):

FRATURA DE FÊMUR ESQ. E T.C.E. COM FRATURA
DE OSSO TEMPORAL DIR. COM CONTUSÃO TEMPORAL
DIR.

b) Tratamento(s) adotado(s) na vítima:

TRATAMENTO CONSERVADOR DE T.C.E. E TRATA-
MENTO CIRÚRGICO COM OSTEOSSÍNTESE DO FÊMUR
ESQ. E FISIOTERAPIA.

c) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

LESÃO ANATÔMICA DEFINITIVA: RIGIDEZ ARTICULAR
DE DOGLUD ESQ. IMPORTANTE, PEQUENO ENCURTAMEN-
TO DO M.I.E. COM CLAUDICAÇÃO DA MARCHA. E MO-
DERADA ROTAÇÃO EXTERNA DO PÉ ESQ.; CEFALÉIA
E VERTIGEM ESPORÁDICA COM AMNÉSIA POS-TRAUMÁTICA

Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento Anatômico e percentual:

1ª Lesão: MEMBRO INFERIOR ESQ.

Marque o percentual: () 10% Residual () 25% Leve (x) 50% Média () 75% Intensa () 100% Completa

2ª Lesão: TRAUMATISMO CRANIANO (LESÃO NEUROLÓGICA).

Marque o percentual: () 10% Residual (x) 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa () 100% Completa

3ª Lesão: _____

Marque o percentual: () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa () 100% Completa

4ª Lesão: _____

Marque o percentual: () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa () 100% Completa

13.03.2020, NOVO ORIENTE - CE

Local e data da realização da avaliação médica

assinatura da vítima

Dr. Clayton Freire Maia Filho
MEDICO
CREMEC 19150



Prefeitura de
QUITERIANÓPOLIS
FAZENDO MUITO MAIS
Secretaria de Saúde do Município

RECEITUÁRIO MÉDICO

Nome: MANCEL MORAÑO GONÇALVES CAVALCANTE

DECLARAÇÃO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O
PACIENTE ACIMA CITADO REALIZOU TRATA-
MENTO NESTA UNIDADE PARA TRATAR
DE UMA FRATURA DE FÊMUR ESTABILIZADA,
COM TRATAMENTO CONSERVADOR, APRESEN-
TAVA RIGIDEZ ARTICULAR, EDEMA, DOR,
CLAUDICAÇÃO. O MESMO TINHA DIFICUL-
DADE PARA SE LOCOMOVER PARA A UNIDA-
DE PARA REALIZAR O TRATAMENTO.
AINDA APRESENTA SEQUELAS IMPOSIBI-
LITANDO DE REALIZAR SUAS ATIVIDADES
DE VIDA DIÁRIA.

14/01/2020
DATA


Nelson Gonçalves Vieira
Médico Especialista
Ortopedia e Traumatologia

Assinatura CRM - CRO

COMBATE A DENGUE É UM DEVER MEU, SEU E DE TODOS!

PRESCRIÇÃO.: 2011034 DATA: 12/01/2019 09:23
USUÁRIO.: JOSE MAURO
ATENDIMENTO: 5416358 DT NASC: 25/05/1983 (35A 7M 20D)
CONVÊNIO.: SUS - SIH
PACIENTE.: 956319 - MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE
PESO.: ALTURA: SUP. CORPOREA:
INTERNAÇÃO.: 09/01/2019 03:22 3 DIAS(S) INT

1ª VIA

54
Rubrica do Médico

MÉDICO.: SEIJI MATSUI SERVIÇO: OUTROS SERVICOS
UNID. INT.: UI EMERGENCIA ADULTA LEITO.: LEITO 2-5 EXTRA EMERG. ADULTA COBERTURA: OBSERVACAO
ADULTO
CID.: T07 TRAUMATISMOS MULTIPLOS NAO ESPECIFICADOS CICLO.: /
DIAGNÓSTICO:
PROTOCOLO.:
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

EVOLUÇÃO MÉDICA

MANOEL JORDAO GONÇALVES CAVALCANTE, 35 ANOS, ADMITIDO EM 09/01/19 POR:

- POLITRAUMA (ACIDENTE DE MOTO)

HDA: PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO APÓS INGESTÃO ABUSIVA DE BEBIDA ALCOÓLICA, APRESENTANDO REBAIXAMENTO DO SENSÓRIO (GLASGOW 9), PUPILAS MIÓTICAS E SEM FOTORREAÇÃO. APRESENTA MIE RODADO COM COXA EDEMACIADA E LESÃO CORTO-CONTUSA SANGRANTE.

EM USO DE: - CEFALOTINA
- FENITOÍNA
- SINTOMÁTICOS

EVOLUÇÃO: PACIENTE APRESENTA-SE SONOLENTO E DESORIENTADO QUEIXA-SE DE DOR IMPORTANTE EM MIE. DIURESE ESPONTÂNEA.

EXAME FÍSICO:
- PACIENTE APRESENTA INÚMERAS ESCORIAÇÕES, PRINCIPALMENTE EM FACE, COM EQUIMOSE PERIORBITAL À ESQUERDA, MSE E MIE.
- A/C: RCR, 2T, BNF, SS
- A/P: MVU, SEM RA
- ABDOME: FLÁCIDO E DOLOROSO À PALPAÇÃO PROFUNDA DIFUSAMENTE.
- NEURO: GLASGOW 13 (A: 3, V: 4, M: 6) - DESORIENTADO NO TEMPO E ESPAÇO.
- R/M: DIURESE POR SVD - URINA MENOS CONCENTRADA

- TC DE CRÂNIO 09/01/19: FRATURA TEMPORAL DIREITA + ROCHEDO À DIREITA + CONTUSÃO TEMPORAL À DIREITA. PARECER DA NEUROLOGIA: AUTORIZADO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE OUTRAS ESPECIALIDADES (EXCETO ANESTESIA RAQUIDIANA).
- RAIO-X DE FÊMUR ESQUERDO: FRATURA DIAFISÁRIA.
- TC DE CRÂNIO 11/01/19: ESTÁVEL EM RELAÇÃO AO EXAME ANTERIOR.
PARECER DA NEUROLOGIA: TRANSFERIR PARA NEUROLOGIA APÓS CONDUÇÃO DO ORTOPEDISTA.

EXAMES LAB: 10/01/19 - HB 10/ HT 30,2/ LEUCO 9.140/ BASTOES 2/ PLAQ 175.000 / INR 1,12

CONDUÇÃO: CONVERSO COM RESIDENTE DA TO SOBRE RESULTADO DE RAIO-X.
AVALIO EXAMES LABORATORIAIS.
AVALIO RX DE Pelve.
AGUARDO CONDUÇÃO DA TO.

Dr. Diego César Tavares
MÉDICO
CRM-76901

5416358

PRESCRIÇÃO MÉDICA

DIETA

	Qtd	Unidade	SN	Apel	Frequência	Data	Morários
1 DIETA ZERO	1					[12/01]	09:23

Santa Casa de M. de Sobral
SAME
CONFERE COM O ORIGINAL
Maria Cleide da Silva
COORDENADORA

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

Sistema de Radiologia

Requisição	1889301	Data Solicitação	10/01/2019
Matrícula	956319	Idade	35 Anos 11 Meses 25 Dias
Atendimento	5416358		
Paciente	MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE		
Convenio	SUS - SIH		
Médico Solicitante	ALEXANDRE CAVALCANTE DIOGENES DE CAI		

LAUDO

Exames

TOMOGRAFIA CRANIO-CEREBRAL

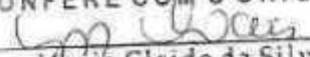
CLÍNICA: Controle

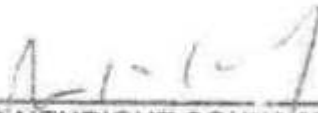
TÉCNICA:

O exame foi realizado através de cortes axiais sequenciais paralelos ao plano órbito-meatal, sem e com injeção de contraste iodado, com cortes de 5mm de espessura para a base do crânio e em seguida com 10mm de espessura até o vértex.

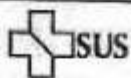
LAUDO:

- Estável em relação ao exame anterior (Fratura temporal direita + rochedo à direita + contusão temporal direita).

 Santa Casa de M. de Sobral
SAME
CONFERE COM O ORIGINAL

Maria Cleide da Silva
COORDENADORA


Dr. CLAUDIO HENRIQUE SOUZA MOREIRA
CRM - 5643

Dr. CLAUDIO HENRIQUE SOUZA MOREIRA
CRM 5643



Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

2 - CNES
3 0 2 1 1 1 4

4 - CNES
3 0 2 1 1 1 4

Identificação do Paciente

ATEND.: 5416358 DT. ATEND.: 09/01/2019 - 03:22
MATR.: 956319 NASCIMENTO.: 25/05/1983
NOME.: MANDEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE
MAE.: MARIA CAVALCANTE GRACIA
CPF.: 04650039312 CNS: 164176408770004 SUSFACIL:
ENDER.: RUA ANDRIMA
BAIRRO: DOM FRAGOSO - GUITERIANDOPOLIS

-CE- CEP: 6365

6 - Nº DO PRONTUÁRIO

8 - SEXO

Masc. ☒ 1

Fem. ☐ 3

10 - RAÇA/COR

DDD

12 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE

DDD

14 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

17 - Cód. IRGE MUNICÍPIO

18 - UF

19 - CEP

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

Paciente 35a, vítima de acidente de moto, apresenta fratura da diáfise do fêmur esquerdo. Necessita de procedimento cirúrgico.

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Risco de complicação

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Amunense + Exame físico

Santa Casa de M. de Sobral
SAME
CONFERE COM O ORIGINAL

Maria Cleide da Silva
COORDENADORA

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Fratura da diáfise do fêmur esquerdo

24 - CID 10 PRINCIPAL 25 - CID 10 SECUND. 26 - CID 10 TERCIÁRIO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

PROCEDIMENTO SOLICITADO

Internação Hospitalar

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

OK1151031004B

29 - CLÍNICA

03

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

02

31 - DOCUMENTO

() CNS

(X) CPF

32 - Nº DO DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

João Paulo Leitores

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

09/01/19

35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Dr. João Paulo Leitores

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

39 - CNPJ DA SEGURADORA

40 - Nº DO BILHETE

41 - SÉRIE

37 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

42 - CNPJ EMPRESA

43 - CNAE EMPRESA

44 - CBO

38 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - Cód. ÓRGÃO EMISSOR

52 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

48 - DOCUMENTO

() CNS

() CPF

49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

14457130397

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Dr. Cádmo Sílton Andrade Porteira
CRM: 4771 - Médico Autorizador

Eveline dos Anjos Costa Faria
Médica Autorizadora - Sobral - Ce

29 MAIO 2019

CRM: 18504

CPF: 045.954.965/37

Ficha de Cirurgia Descritiva

Aviso de Cirurgia : 351767	Sala : 0004	SALA 04	
Paciente : 956319	MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE	Atendimento : 5416358	
Convênio Atend. : 1	SUS - SIH	Carteira :	
Leito : 1147	LEITO 17-3 - C.S.SAO JOAQUIM	Idade : 35 Anos 5 Dias 11 Horas	
Dt. Início :	Dt. Fim :		
Cid Pré-Operatório : T07	TRAUMATISMOS MULTIPLOS NAO ESPECIFICADOS		
Cid Pós-Operatório : T07	TRAUMATISMOS MULTIPLOS NAO ESPECIFICADOS		

Procedimentos

Procedimento: 0408050519	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFISE DO FÊMUR
Convênio: 001	SUS - SIH
Anestesia: 05	BLOQUEIO RAQUI

Equipe Médica

ANESTESISTA	4524 RICARDO REGIS AGUIAR MONTALVERNE
CIRURGIAO	9892 JOAO PAULO TAVARES LINHARES
1. AUXILIAR	2411 AUDY ROCHA DE OLIVEIRA

Descrição

Descrição Cirúrgica :

- POSICIONAMENTO DO PACIENTE EM DECÚBIDO DORSAL
- ASSEPSIA E ANTISSEPSIA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO
- ISOLAMENTO DA REGIÃO OPERATÓRIA, COXA ESQUERDA, COM CAMPOS CIRÚRGICOS PRIMÁRIOS
- FIXAÇÃO DOS CAMPOS CIRÚRGICOS
- INCISÃO NA FACE LATERAL DA COXA CENTRADA NO FOCO DA FRATURA
- DIÉRESE, POR PLANOS, ATÉ VISUALIZAÇÃO DO FOCO DA FRATURA
- REDUÇÃO ANATÔMICA
- OSTEOSÍNTESE DO FÊMUR COM PLACA RETA DE A/C + PARAFUSOS CORTICAIS
- HEMOSTASIA RIGOROSA E DEFINITIVA
- SUTURA POR PLANOS
- CURATIVO.

OBSERVAÇÕES:

Achados Cirúrgicos:

Descrição Complementar

DR(A) : JOAO PAULO TAVARES LINHARES
CRM : 9892

Santa Casa de M. de Sobral
SAME
CONFERE COM O ORIGINAL
Maria Cleide da Silva
COORDENADORA

PLANO DE CUIDADOS

Nome: Manoel Jordao Goncalves Cavalcante
Idade: 35 Anos 7 Meses 21 Dias
Internação: 09/01/19 03:22 Às 15/01/19 10:20
Tempo de Permanência: 6 Dias
Setor: Ui Neurologia - Mons Eufrasio

Matricula: 956319

RESUMO DA HISTÓRIA CLÍNICA

Vítima de queda de moto no dia 08/01/19 após abuso de álcool, inconsciente, com sinais de traumatismo craniano, pupila esquerda menos reagente em relação a direita, sem imobilização cervical. Deu entrada no setor emergência do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral no dia 09/01/19. Apresentando membro inferior esquerdo rodado e coxa edemaciada e lesão sangrante. Ainda no mesmo dia realizou uma tomografia de crânio onde evidenciou-se fratura temporal direita, fratura de rochedo a direita e contusão temporal direita [avaliado pelo médico Keven Ponte]. No dia 10/01/19 realizou um raio X de pelve. No dia 11/01/19 realizou mais uma tomografia de crânio onde o resultado foi estável em relação ao exame anterior [avaliado pelo médico Cláudio Henrique]. Evoluiu calmo, sonolento, sem queixas. Durante o período de internação ficou sob os cuidados de enfermagem como controle de medicamentos, controle da dieta prescrita, sinais vitais, orientação, transferência, monitorização neurológica e curativos. Após reavaliação, foi indiciado alta hospitalar.

CONDIÇÃO CLÍNICA NA ALTA HOSPITALAR

Encontra-se calmo, sonolento, em ar ambiente, aceitando dieta prescrita. Murmúrios vesiculares presentes e sem alterações. Ruídos hidroaéreos presentes. Eliminações vesicais e intestinais presentes. Ausência de febre ou sensibilidade na região afetada. Curativo oclusivo feito em perna esquerda, sem sinais de infecção. Com prescrição médica de fenitoina e tylex. Capaz de repetir dosagem e horários adequados. Sinais e sintomas de infecção repetidos e necessidade de relatá-los a um profissional de saúde. Orientado a realizar higiene oral e corporal como de costume e a evitar esforços e levantar peso com mais de 5 kg enquanto estiver de atestado. Informado quanto a consulta de retorno com o médico responsável. Paciente recebeu cópia deste relatório. Acompanhado da esposa. Assistido ao deixar o setor, sem acontecimentos incomuns.

SSVV: PA: 120X80 MMHG; P: 80 BPM; R: 20 RPM; TAX: 36.4°C.

RECOMENDAÇÕES

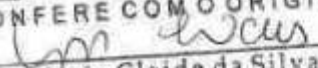
Realizar higiene oral e corporal;

Prevenir quedas;

Em caso de urgência, procurar o serviço de saúde mais próximo;

Retorno com o médico Keven Ponte no dia 15/03/19 as 14hrs no ambulatório da Santa Casa;

Tomar medicações conforme prescrição médica

Santa Casa de M. de Sobral
SAME
CONFERE COM O ORIGINAL

Maria Cleide da Silva
COORDENADORA

DIAGNÓSTICO FINAL

Traumatismo Crânio-Encefálico Conservador

Sobral, 15 de Janeiro de 2019

Ana Carolina De Sousa Albuquerque
COREN:354740

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

Polgar Direito

Proibido Plastificar

Não Alfabetizado(a)

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CERAL 2017198450 - 9 DATA DE EXPEDIÇÃO 26/09/2017

NOME **MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE**

FILIAÇÃO **FRANCISCO GONÇALVES GRACIA**
MARIA CAVALCANTE GRACIA

NATURALIDADE **INDEPENDÊNCIA - CE** DATA DE NASCIMENTO **25/05/1983**

DOC. ORIGEM **CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: COUTINHO TERMO: 2230 FOLHA: 69**
LIVRO: A-03 INDEPENDÊNCIA - CE
CPF **046.500.393-12** RG: ANT: 3495925 P.:
1 VIA *Remula O Lima* ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

 **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL**

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

552315 Sexo: M Horas: 09:12
Nome: MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE
End.: RUA ANDRINA
DOM FRAGOSO: GUTIERRIANÓPOLIS-CE; CEP: 63650000
Dt Nasc: 25/05/1983 NA:

Contribuição Voluntária: Uma opção de atendimento de consultas, exames e internações sem burocracia, rápida, que a Santa Casa de Sobral lhe oferece.

Informações:

Santa Casa: (88) 3112.0548 - 3112.0595

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Receita Federal

CPF

Contribuinte de Impostos Federais
Número de inscrição

046.500.393-12

Nome
MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE
Nascimento
25/05/1983

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MILTON BARROSA DE SOUSA

Polígono Direito

Sandra Gonçalves Cavalcante Lima

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2007299701 - 4 DATA DE EMISSÃO 01/06/2009

NOME SANDRA GONÇALVES CAVALCANTE LIMA

FILIAÇÃO FRANCISCO GONÇALVES GRACIA
MARIA CAVALCANTE GRACIA

NATURALIDADE INDEPENDÊNCIA - CE DATA DE NASCIMENTO 08/07/1979

DOC. ORIGEM

CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: SEDE TERMO: 1474 FOLHA: 45 LIVRO: 8 07
QUITERIANÓPOLIS - CE

CPF 895.308.103-34 RG: ANT: 330104098 P.: 36

1 VTA

LEI Nº 7.116 DE 29/06/85

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

895.308.103-34

Nome

SANDRA GONÇALVES CAVALCANTE LIMA

Nascimento

08/07/1979

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

Emissão

FEV/2009

CORREIOS

www.correios.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE Nº 014328532371
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA COD. RENAVAM RNTRO EXERCÍCIO
CEPA 01 506300969 0000000000 2019

NOME
ABIMEL CAVALCANTE NUNES

QUITERIANO OLIVEIRA

CPF/CNPJ
04801953310

PLACA
ORR6171

PLACA ANT/UF
*****/CE

CHASSI

9C2KD0550DR206593

ESPECIE TIPO

PAS/MOTOCICLO/MARCA APPLIC

COMBUSTIVEL

GASOL/ALCO

MARCA/MODELO

HONDA/MXR150 BROS ES

ANO FAB

2012

ANO MOD

2012

CAP/POT/CIL

2E/55CV/1490CI

CATEGORIA

PARTIC

COR PREDOMINANTE

VERDE

COTA UNICA

VENC. COTA UNICA

VENC/COTAS

*/**/****

1º

FAIXA I PVA

PARCELAMENTO/COTAS

2º

3º

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)

IOF (R\$)

PRÊMIO TOTAL (R\$)

DATA DE PAGAMENTO

80.11

0.32

80.43

01/04/2019

OBSERVAÇÕES

LOCAL

QUITERIANO OLIVEIRA

DATA

03/04/2019

TARIFICA

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO, SEGURO DPVAT

CE Nº 014328532371 BILHETE DE SEGURO DPVAT

2019

04801953310

ORR6171

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

014328532371

57073346666

EXERCÍCIO

2019

DATA EMISSÃO

03/04/2019

VIA

01

CPF / CNPJ

04801953310

PLACA

ORR6171

RENAVAM

506300969

MARCA / MODELO

HONDA/MXR150 BROS ES

ANO FAB

2012

CAT TRAF

09

Nº CHASSI

9C2KD0550DR206593

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$)

34.05

DENATRAM (R\$)

4.01

CUSTO DO SEGURO (R\$)

40.06

CUSTO DO BILHETE (R\$)

4.15

IOF (R\$)

0.32

TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$)

84.58

PAGAMENTO

☐ COTA ÚNICA

☐ PARCELADO

DATA DE QUITAÇÃO

01/04/2019

SEGURADORA LIDER DPVAT

LOTE/PLACA 014328532371
MOTOR: KDO550DR206593

CNPJ 09.238.608/0001-04

JUN-2018

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3200027581 **Cidade:** Quiterianópolis **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: MANOEL JORDAO GONCALVES **Data do acidente:** 08/01/2019 **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A
CAVALCANTE

PARECER

Diagnóstico: Traumatismo cranioencefálico, fratura temporal direita, traumatismo craniofacial e fratura da diáfise do fêmur à esquerda.

Descrição do exame físico: Periciado apresentou no estágio inicial das lesões, traumatismo cranioencefálico, fratura temporal direita, traumatismo craniofacial e fratura da diáfise do fêmur à esquerda. Com o intuito de reduzir ou curar as lesões, foram realizados os tratamentos medicamentoso, intervenção cirúrgica para fratura da diáfise do fêmur à esquerda e conservador. Considerando as medidas terapêuticas adotadas, a evolução clínica das lesões apresentou melhora em relação ao seu quadro inicial. Atualmente, o estágio clínico demonstra que as lesões consolidaram com sequelas, isto é, existe déficit funcional permanente no membro inferior esquerdo.

Resultados terapêuticos: Ao exame físico do joelho esquerdo apresenta joelho normal, flexão aos 60°, extensão aos 80°, ausência de derrames articulares, ausência de atrofia no segmento, sem amputação, marcha com claudicação, agachamento alterado, sem encurtamento. Apresenta na região observada mobilização passiva normal, cicatriz operatória aparente, sensibilidade normal, coloração normal, temperatura normal, sinais inflamatórios existentes, presença de alterações da musculatura do segmento, presença de alteração motora do segmento. Cumpre frisar que, conforme apurado através do exame físico, o conjunto das sequelas repercute em todo o membro inferior.

Sequelas permanentes: Perda funcional, parcial e incompleta do membro inferior esquerdo, em grau médio, em decorrência da diminuição da mobilidade de quadril e joelho, além de prejuízo de sustentação, marcha, manobra de agachamento e redução de força.

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 12/02/2020

Conduta mantida:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
Total			35 %	R\$ 4.725,00

**LAUDO DE AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO E
QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES EM VÍTIMAS DO SEGURO DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo.

Número do Sinistro: 3200027581

Nome do(a) Examinado(a): MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

Endereço do(a) Examinado(a): RU HONORINA MOREIRA LIMA, 152, , 63.650-000, CENTRO, Quiterianópolis/CE

Identificação – Órgão Emissor UF / Número: SSP CE / 20171986509

Data e local do acidente: 08/01/2019 - Quiterianópolis/CE

Data e local do exame: 12/02/2020 - Tauá/CE

Coordenadas Geográficas: latitude: -5.89229 , longitude: -40.22712

RESULTADO DA AVALIAÇÃO MÉDICA

I. Descreva o(s) diagnóstico(s) das lesões efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado.

Traumatismo cranioencefálico, fratura temporal direita, traumatismo craniofacial e fratura da diáfise do fêmur à esquerda.

II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

Conforme será verificado no exame físico, as lesões apresentaram melhora de seu quadro em razão da evolução terapêutica, sendo realizado tratamentos medicamentoso, intervenção cirúrgica para fratura da diáfise do fêmur à esquerda e conservador. Resta apurada a existência de sequela permanente no membro inferior esquerdo, inexistindo tratamentos terapêuticos para as lesões decorrentes do acidente.

III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado.

Ao exame físico psíquico e neurológico apresenta ausência de movimentos involuntários, memória remota normal, atenção normal, linguagem normal, humor normal, afeto normal, discurso falante, percepção normal, pensamento lógico e coerente, impulsividade controlada. Ao exame físico da face apresenta cicatriz operatória inexistente, função vital e ou autonômica normal, inspeção externa dentro da normalidade, inspeção interna dentro da normalidade, respiração normal, mastigação normal, campo de visão normal. Ao exame físico do quadril esquerdo apresenta flexão aos 70°, extensão aos 5°, abdução aos 20°, adução aos 5°, rotação medial aos 30°, rotação lateral aos 20°, marcha com claudicação, agachamento alterado. Apresenta na região observada mobilização passiva anormal, presença de alterações da musculatura do segmento, presença de alteração motora do segmento. Cumpre frisar que, conforme apurado através do exame físico, o conjunto das sequelas repercute em todo o membro inferior. Ao exame físico do joelho esquerdo apresenta flexão aos 80°, extensão aos 30°, ausência de derrames articulares, ausência de atrofia no segmento. Apresenta na região observada mobilização passiva anormal, cicatriz operatória aparente, coloração normal, presença de alterações da musculatura do segmento, presença de alteração motora do segmento.

IV. Nexos de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

Sim

V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível a qualquer medida terapêutica)

Sim

VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente

Perda funcional, parcial e incompleta do membro inferior esquerdo em decorrência da diminuição da mobilidade de quadril e joelho, além de prejuízo de sustentação, marcha, manobra de agachamento e redução de força.

Caso a resposta do item V seja "Não", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a".

Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b".

VII. Segundo previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*)

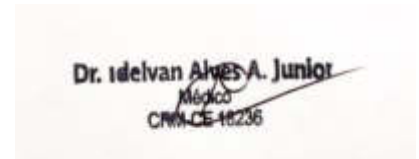
() "Vítima em tratamento"

() "Sem sequelas permanentes" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica).

b) Havendo dano corporal segmentar, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Membro Inferior Esquerdo - Médio - 50%

VIII. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou a valoração do dano corporal:



Dr. Idelvan Alves A. Junior
Médico
CRM-CE 48235

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO NELTON BARROSA DE SOUSA

Polegar Direito

Sandra Gonçalves Cavalcante Lima

CARTERA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2007299701 - 4 DATA DE EMISSÃO 01/06/2009

NOME SANDRA GONÇALVES CAVALCANTE LIMA

PRIMAÇÃO

FRANCISCO GONÇALVES GRACIA

MARIA CAVALCANTE GRACIA

NATURALIDADE INDEPENDÊNCIA - CE DATA DE NASCIMENTO 08/07/1979

DOC. ORIGEM

CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: SEDE TERMO: 1474 FOLHA: 45 LIVRO: 6 07

QUIXERIANÓPOLIS - CE

CPF 895.308.103-34 RG: ANT: 330104098 P.: 36

VIA

LEI Nº 7.110 DE 22/06/03

Receita Federal

CPF

Cartão de Pessoa Física

Número de inscrição

895.308.103-34

Nome

SANDRA GONÇALVES CAVALCANTE LIMA

Nascimento

08/07/1979

Cartão de uso pessoal e intransferível.

Deve ser apresentado, junto com um documento de identidade.

Financiamento

FEV/2008

CORREIOS

www.correios.gov.br

8462448

Para pagar em cheques, utilize o nº acima sempre que enviar em caixa postal.

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE ÚNICA | Nº

Rota: 00019015 - 13500
 Nome: SANDRA GONCALVES CAVALCANTE LIMA
 Endereço: RU SONIA MODESTO, 00067 - 00067, CENTRO, 13650-000, QUITERIANOPOLIS
 Classificação: Residencial Pleno
 Modalidade Tarifária: B1 RESIDENCIAL
 Ligação: Monofásico

ÁREA RESERVADA AO FISCO

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

Companhia Energética do Ceará
 Rua Padre Valdevino, 150
 CEP 60135-040 / Fortaleza CE
 CNPJ nº 06.927.616/0001-20 | CEF nº 105.848.3

Referência 11/2019

Emissão 27/11/2019
Medidor 8822482-CPM-303

040473104

ACOMPANHAMENTO DE CONSUMO (kWh)

DATAS DE LECTURA

Anterior	Atual	P.E. 1º dia	Próxima prevista
28-10-2019	25-11-2019		27-12-2019

DADOS DA MEDIÇÃO

Ponto	Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo Mês (kWh)	Consumo Incl. (kWh)	Consumo Excl. (kWh)	Tarifa (R\$1 kWh)	Valor (R\$)
F1	11,64	10,97	1,00	113	88	113	0,72824	82,99

DADOS DO FATURAMENTO

	TARIFA	VALOR (R\$)
CIP - ILUM PUB PREF MUNIC	-	5,09
JUROS MORATORIOS	-	0,02
ADICIONAL BAND. AMARELA	0,00193	0,23
ADICIONAL BAND. VERMELHA	0,05143	6,12
CONSUMO	0,72824	86,66

Tributo:	Base (R\$):	Aliquota (%):	Valor (R\$):
ICMS	93,01	27,00	25,11
PIS	93,01	0,04	0,02
COFINS	93,01	0,30	0,28

04/12/2019

CONSUMO CONSCIENTE **CPH/CNPJ** **98,12**

EMISSIONES DE CO₂ (kg/kWh) Compensa suas emissões pelo consumo de energia elétrica. **835.508.103-34**

Emissão kg CO₂ | Compensação kg CO₂ | Consciência Ecológica (kg CO₂)

46,45 | 0,00

Períodos: Band. Tarif.: Amarela : 29/10 - 31/10 Vermelha : 01/11 - 27/11

SE VOCE RECEBEU DUAS CONTAS MESMO VENC NO MES TEM OPCÃO PARCELAR EM ATÉ 24X SEM JUROS, PELO 0800-0029040 OU FALE COM A ENEL NO CONSUMIDOR.GOV.BR AS CONTAS SÃO DEVIDAS REFERENTE A CONSUMO DE PERÍODO DIFERENTES. PEDIMOS DESCULPAS PELO TRANSTORNO.

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0023475/20

Vítima: MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCAN

CPF: 046.500.393-12

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

Data do acidente: 08/01/2019

Titular do CPF: MANOEL JORDAO
GONCALVES CAVALCANTE

CPF de: Próprio

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO : 898.473.183-87

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE : 046.500.393-12

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 16/01/2020
Nome: FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO
CPF: 898.473.183-87

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 16/01/2020
Nome: ANA LAIS DE CARVALHO BAYMA
CPF: 033.812.743-76

FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO

ANA LAIS DE CARVALHO BAYMA

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0023475/20

Número do Sinistro: 3200027581

Vítima: MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCAN

CPF: 046.500.393-12

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

Data do acidente: 08/01/2019

Titular do CPF: MANOEL JORDAO
GONCALVES CAVALCANTE

CPF de: Próprio

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Outros

FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO : 898.473.183-87

Procuração

MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE : 046.500.393-12

Autorização de pagamento

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 23/01/2020
Nome: FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO
CPF: 898.473.183-87

FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 23/01/2020
Nome: PABLO OLIVEIRA DE MENDONCA
CPF: 041.838.663-32

PABLO OLIVEIRA DE MENDONCA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

NOME:	MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE		
NACIONALIDADE:	Brasileiro		
ESTADO CIVIL:	Solteiro	PROFISSÃO:	Agricultor
RG Nº	2017198650-9	CPF Nº:	046.500.393-12
ENDEREÇO:	Rua: Honorina Moreira Lima	BAIRRO:	Centro
CIDADE:	Quiterianópolis	ESTADQ:	Ceará
CEP.	63.650.000	CELULAR:	(88)

OUTORGADO:

NOME:	Francisco Adriano Oliveira Macedo		
NACIONALIDADE:	Brasileiro		
ESTADO CIVIL:	Solteiro	PROFISSÃO:	Autonomo
RG Nº:	326884798-SSP-Ce	CPF Nº:	898.473.183-87
ENDEREÇO:	Rua: Diolino Alves Veloso, nº93	BAIRRO:	Alto Brilhante
CIDADE:	Quiterianópolis	ESTADO:	Ceará
CEP.	63.650.000	CELULAR:	(88) 99803-7143

PODERES:

Por este instrumento particular de procuração, o (a) outorgante nomeia e constitui o(a) outorgado(a) seu bastante procurador(a), para o fim especial de requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, o pagamento do sinistro, de natureza INVALIDEZ PERMANENTE que vitimou em acidente de trânsito o(a) Sr.(a) MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE, ocorrido em 08 / 01 / 2019, conforme registrado pelo B.O anexo ao processo.

Podendo dito(a) procurador(a), representar o(a) outorgante como se o(a) próprio(a) fosse, podendo requerer, assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT, enfim requerer e assinar todos os papéis e documentos que forem precisos e praticar todos os demais atos necessários para o mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato.

Quiterianópolis/CE, 14 de Janeiro de 2020

Homênia G. Cavalcante Lima
Outorgante

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0023475/20

Número do Sinistro: 3200027581

Vítima: MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCAN

CPF: 046.500.393-12

CPF de: Próprio

Data do acidente: 08/01/2019

Titular do CPF: MANOEL JORDAO
GONCALVES CAVALCANTE

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Outros

FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO : 898.473.183-87

Procuração

MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE : 046.500.393-12

Autorização de pagamento

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 23/01/2020
Nome: FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO
CPF: 898.473.183-87

FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA MACEDO

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 23/01/2020
Nome: PABLO OLIVEIRA DE MENDONCA
CPF: 041.838.663-32

PABLO OLIVEIRA DE MENDONCA



PROCESSO	PARTE REQUERENTE
2009 149 00557 6	MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE
ESPÉCIE	PARTE REQUERIDA
COBRANÇA-JE	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MP

À Requerida

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL
RUA SILVA PAULET, 769, SALA 202, ED. ANTÔNIO DA FROTA GENTIL,
ALDEOTA, FORTALEZA, CE

Quiterianópolis, 4 de dezembro de 2009.

Fica Vossa Senhoria citado(a), para que tome conhecimento do teor da inicial, constante de cópia anexa e despacho adiante transcrito: **R. h.Citação/Intimações necessárias, com as advertências da lei 9.099/95....**”, bem assim, para comparecer à **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 4 (quatro) de março de 2010, às 10h10**, no edifício do Fórum de Quiterianópolis/CE, momento quando deverá ser tentada proposta de conciliação, inexistindo conciliação o feito terá continuidade até a instrução e julgamento.

Ficando ADVERTO(A) que a sua ausência a quaisquer destes atos (conciliação, instrução e julgamento), considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e ensejará no **JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, À SUA REVELIA E CONFISSÃO.**

Atenciosamente,

EXCELSIOR SEGUROS

12 JAN 2010

JURÍDICO

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA



VÁLIDA SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE

Recebido
11/01/2010
Francisco Artagnan de Lima Carvalho
EXCELSIOR FORTALEZA

**EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS - CEARÁ**

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº. 3495925-2000 SSP-CE, CPF nº. 046.500.393-12, nascido em 25/05/1983, residente e domiciliado na Rua Honorina Moreira Lima, nº. 152, Centro, município de Quiterianopolis - Ce., por intermédio do(s) seu(s) advogado(s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELENCIA, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.482/2007, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, em face da Seguradora **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ nº 33.054.826/0001-92, Código FIP: 05690, Endereço: Avenida Marques de Olinda, 175 - Santo Antonio, Recife - PE, CEP: 50.030-000, DDD: 081 - Tel: 3087-9200 - Fax: 3087-9292, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

II. DOS FATOS

Na data de 03 de Fevereiro de 2008, por volta das 02h00min, o(a) requerente sofreu um acidente de trânsito, ocasião em que era conduzido como garapeiro da MOTOCICLETA marca/modelo HONDA/CG 125cc TITAN KS, ano/modelo 2002/2002, placa HYR 8645-CE, chassi 99C2JC30102R154714, licenciada em nome de MARIA SUZANA GOMES MOURA, pilotava pela pessoa de nome CESAR MEDEIROS, conforme narra o Boletim de Ocorrência Policial em anexo.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o(a) Requerente foi socorrido(a) para o Hospital Quitéria de Lima do município de Quiterianópolis - Ce., tendo sido submetido a tratamento especializado. Ocorre que, em decorrência do fatídico acidente, o(a) autor(a) ficou com seqüelas que causaram a invalidez permanente.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, o(a) Requerente postulou, junto a Requerida, processo administrativo para o recebimento da indenização, cujo processo tramitou sob o nº 2009/191519-01, estando certa que, após a apresentação de todos os documentos probatórios, a seguradora lhe ressarciria conforme o preceito disposto na Lei nº 11.482/2007. No entanto, o(a) requerente apenas recebeu a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme extrato demonstrativo que segue incluso, mesmo constando nos Laudos Periciais da Seguradora a constatação da INVALIDEZ PERMANENTE.

Vale ressaltar que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de fartos documentos acostados aos autos do processo administrativo em poder da seguradora supramencionada, que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a). Logo, vale salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a) em decorrência do acidente de trânsito, constatou a INVALIDEZ.

Assim sendo, a perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT baseia-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com veículo automotor. As seguradoras afastam quaisquer tipos de suspeitas, solicitando, muitas vezes, até mesmo três perícias. Assim, a liberação do dinheiro, quando constatada a INVALIDEZ, só ocorre após todos estes procedimentos de segurança máxima.

Acontece ilícito magistrado, que o pagamento acima mencionado, que foi disponibilizado pela Seguradora na data de 16/07/2009, foi efetuado em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como impôs ao(a) Requerente, quando do seu recebimento, que assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao(a) autor(a).

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se fez necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

III. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu artigo 3º, *alínea "b"*, prescreve que o valor do sinistro é de até 40 (quarenta) salários mínimos para os acidentes automobilísticos ocorridos até a data de 29 de dezembro de 2006.

Com a edição da Medida provisória n.º 340/2006, convertida posteriormente na Lei n.º 11.482, datada de 31 de maio de 2007, o valor da indenização por morte ou invalidez passou a ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os acidentes ocorridos após a data de 29 de dezembro de 2006.

O(A) autor(a) da presente demanda teve seu direito totalmente lesado, uma vez que, após análise e perícias minuciosas feitas pela Seguradora, constatou-se, em laudo, que o(a) requerente havia sofrido **INVALIDEZ PERMANENTE** decorrente do acidente com veículo automotor. Entretanto, ao invés do(a) autor(a) ter recebido o valor estipulado pela lei nos casos de Invalidez ou Morte, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a Seguradora, de maneira ilegal e abusiva, apenas disponibilizou para o(a) autor(a) o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), restando ao(a) requerente o remanescente de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

A. Da fixação do valor devido

O artigo 3º, *alínea b*, da Lei 6.194/94, vigente até dezembro de 2006, prescrevia que:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Entretanto, referido artigo fora alterado pela Lei n.º 11.482, de 31 de Maio de 2007, que, em seu artigo 8º, estabelece que:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:"

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Sendo assim, o direito do(a) requerente é transparente, uma vez que a lei estabelece que, em casos como o seu, ou seja, *após a constatação da INVALIDEZ*, o valor do seguro não poderá ser inferior ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo admitir que a Seguradora, ao claro desrespeito com o texto legal, obtenha enriquecimento ilícito face ao direito do(a) requerente, disponibilizando-lhe uma indenização em um valor bem abaixo do legal, agindo, assim, em Clara ofensa ao princípio da legalidade.

B. Do recibo de quitação do Seguro DPVAT

Em relação à possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças decorrentes nos valores pagos a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT após ter sido disponibilizado um determinado valor administrativamente pela seguradora ao(a) segurado(a), a nossa jurisprudência é uníssona ao afirmar tal possibilidade. Senão Vejamos o entendimento abaixo transcrito:

Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido. RESP n.º 257.596/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 19/09/2000.

Veja-se, ainda, o entendimento dos Juízes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em Sessão Administrativa realizada em data de 30 (trinta) de março de 2005, com o objetivo de uniformizar entendimentos na aplicação da Lei nº 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, o de número 8 (oito), o qual, de igual forma, vêm em amparo à pretensão da parte Requerente:

“ENUNCIADO 8 – SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.”

Tal regra se faz justa porque não se pode admitir que o recibo de quitação assinado pelo(a) segurado(a) prevaleça sobre a norma legal. Diante deste entendimento, mister se faz salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem se manifestado afirmando que:

NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

Afirmando tal entendimento, vale aqui salientar os entendimentos dos nossos Tribunais. Vejamos:

Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3.º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977, PORQUANTO, AO ADOPTAR O SALÁRIO-MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO

MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO. STJ; Resp 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relatoria: Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30.03.1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO.1998 p. 217. *Grifo nosso.*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva: Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. TJCE, APELAÇÃO Nº 2006.0006.1680-01, Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, Recorrido: JOSÉ ANDRADE DE LIMA, Relator(a): Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Órgão Julgado: 3ª CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento: 27 de agosto de 2007. *Grifo nosso*

C. Da desnecessidade de caracterizar o grau de invalidez

A lei não gera o menor tipo de dúvida quanto ao valor devido a título de indenização nos casos de invalidez permanente. Vale salientar, porém, que o legislador, em nenhum momento, ao elaborar a lei que regula o Seguro DPVAT, formulou qualquer distinção entre o fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas que esta seja comprovada a sua existência.

Ora Excelência, se o legislador ordinário não impôs limitações ao direito do segurado em receber o valor da indenização integralmente nos casos de invalidez, não é atribuição dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Seguros Privados a edição de resoluções no âmbito administrativo para estabelecer e impor limites de valores, que não estão expressos e não foi preocupação do legislador ordinário.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado nº 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/94. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante de das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

2008.0024.4368-2/0 - RECURSO CÍVEL

Recorrente : BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO

FILOMENO CALADO

Reclamante : RONIVALDO NUNES DE OLIVEIRA

Rep. Jurídico : 13899 - CE WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

Recorrido : BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO

FILOMENO CALADO

Recorrido : RONIVALDO NUNES DE OLIVEIRA

Rep. Jurídico : 13899 - CE WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

Relator(a).: JOSE KRETEL FERREIRA FILHO

Publicado no Diário da Justiça do Ceará em 08/01/2009

Acorda(m) : Acordam os integrantes da SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso apresentado por RONIVALDO NUNES DE OLIVEIRA, reformando a sentença recorrida, para condenar a promovida, BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS ao pagamento da diferença entre o valor pago pela seguradora e a cobertura legalmente estipulada pela Lei 11.482/2007, ora fixado em R\$ 13.500,00, acrescido de juros, a partir da citação válida, e correção monetária, a partir da data da liquidação administrativa parcial. Pela sucumbência nesta Instância Recursal, responde a BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, pelo pagamento dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total corrigido da condenação, a teor do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Ementa : SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE -LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP QUE CONTRÁRIA DISPOSIÇÃO DE LEI Nº 6.194/74 - DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00 QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. RECURSO PROVIDO PARA UMA DAS PARTES.

2007.0025.8615-9/1 - RECURSO CIVEL

*** Recorrente: ANTONIO VALMERITO DA SILVA**

- Rep. Jurídico: 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
- Recorrido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGCROS
- Rep. Jurídico: 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
- Rep. Jurídico: 99771 - RJ MARCELO RIBEIRO COCO
- Relator(a): ANTONIO GIOVANI DE ALENCAR

Acorda(m): ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL dos Juizados Cíveis e Criminais do estado do Ceará, por unanimidade de votos, reconhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença no quantum indenizatório nos termos do voto do relator. Sem honorários advocatícios.

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, AO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACIDENTE OCORRIDO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA MP 340. INCIDENCIA DA LEI Nº 11.482/07.

Estando demonstrada a invalidez quando do pagamento parcial, impõe-se a procedência da ação. O valor da indenização deve corresponder o quantum de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), reduzindo o valor já recebido. Preliminar de complexidade da causa afastada. Desnecessidade de perícia. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 26/09/2008.

EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE OCORRIDO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA M.P. 340. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. ESTANDO DEMONSTRADA A INVALIDEZ QUANDO DO PAGAMENTO PACIAL, IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER O QUANTUM DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS, REDUZINDO O VALOR JÁ RECEBIDO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA, VEZ QUE REITERADAMENTE AÇÕES DESSA MESMA NATUREZA ACORREM A ESTA ESFERA. NÃO SE VISLUMBRA, POIS, COMPLEXIDADE NO PRESENTE CASO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE PERÍCIA. IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(Recurso Civil - Processo nº 2008.0001.6851-0/1, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora NISMAR BELARMINO PEREIRA, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 28 de Agosto de 2008)

Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00. Acidente ocorrido a partir da vigência da Medida Provisória 340. Aplicabilidade da Lei 11.482/07, cujo conteúdo modificou o valor da indenização imposta pela Lei 6.194/74, Pagamento parcial efetuado administrativamente. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". IMPROCEDÊNCIA. A legitimidade advém da solidariedade que se estabelece entre as seguradoras que aderem ao consórcio de segura DPVAT, inteligência, do art. 7º, "caput" da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

(Recurso Civil - Processo nº. 2007.0009.2136-8/1, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 03 de Outubro de 2008)

2008.0000.6668-7/1 - RECURSO INOMINADO

Recorrente : ANTONIO CICERO BARBOSA

Rep. Jurídico : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO

Recorrido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO

Relator(a) : MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE QUENTAL

Acorda(m) : Acordam os Juizes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER E PROVER O RECURSO.

Ementa : RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ADMITIDA EM RAZÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO INFERIOR A R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Civil - Processo nº 2008.0000.6668-7, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE QUENTAL, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 09 de Junho de 2009)

Assim, como foi dito anteriormente e com os elementos probatórios que acompanham esta Exordial, a própria seguradora, em seus laudos periciais, comprovou que o acidente automobilístico com o(a) autor(a) ocasionou **INVALIDEZ PERMANENTE**. Fato este que se prova pelo por o(a) requerente já ter recebido parte do valor que lhe é devido a título de indenização, vale salientar: apenas parcialmente. Desta Forma, não é lícito à seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista na letra expressa da lei.

Além dos fatos e direitos acima expostos, necessário ressaltar que o pleito autoral possui sustentação constitucional e que o seu indeferimento pode configurar afronta à nossa Lei Maior. Senão vejamos:

Na data do sinistro, a legislação pertinente ao pagamento do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre, ou seja, DPVAT, não fazia gradação de valores de indenizações para o pagamento de invalidez oriunda de acidentes de trânsito, as quais foram estabelecidas somente a partir de 16 de Dezembro de 2008, com a entrada em vigor da MP nº. 451/2008, de 15 de Dezembro de 2008.

Na época do sinistro, vigorava apenas a Lei nº 11.482, datada de 31 de maio de 2007, a qual estabelecia em seu artigo 8º, Inciso "II", o que segue:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:"

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Desta forma, como já fora dito, a legislação acima citada não faz qualquer distinção entre tipos de lesões corporais e os valores a serem pagos a título de indenização por ocasião de acidentes de trânsito. Na verdade, fixou com clareza somente no que diz respeito aos casos de morte, arbitrando, nestas ocasiões, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A omissão da Lei nº. 11.482/2007 no que diz respeito aos parâmetros para pagamento de indenizações por lesões corporais ocasionadas por acidentes de trânsito foi sanada apenas em 16 de Dezembro de 2008, por ocasião da entrada em vigor da MP 451/2008. É que somente a partir daí o Legislador passou a regulamentar a matéria, graduando os sinistros conforme percentuais ali estabelecidos, o que até então não havia ocorrido. Tal fato, configura logicamente, um reconhecimento tácito de que o nosso ordenamento jurídico, até aquela data, era carente e omisso no que diz respeito ao assunto.

Se a lei atinente ao caso em apreço não faz gradação de valores no que diz respeito aos casos de lesões geradas por acidentes, não cabe ao julgador assim fazer, pois estaria agindo como **LEGISLADOR POSITIVO, USURPANDO A FUNÇÃO LEGISLATIVA (ART.44 E SEQUENTES DA CF/88)**, contrariando a Constituição Federal e a Jurisprudência do STF. Em assim agindo, estaria a usurpar também a **COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART.21, INCISO VIII E ART 22, INCISO VII DA CF/88)** para legislar sobre a matéria.

Além disso, configuraria flagrante afronta a SEPARAÇÃO DOS PODERES-(ART.2º E 60, § 4º, INCISO III, DA CF/88) indeferir o petitório sob esse argumento, uma vez que ao JULGADOR não cabe acrescentar algo que a lei não diz, o que não acreditamos que aconteça no caso em apreço.

Neste sentido, importante lembramos:

O ART 25. INCISO I DO ADCT- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, EM 05.10.1988 ESTABELECEU QUE "FICARIAM REVOGADOS TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ATRIBUISSEM OU DELEGASSEM A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO COMPETÊNCIA ASSINALADA PELA CONSTITUIÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL, ESPECIALMENTE AÇÃO NORMATIVA. PORTANTO, NÃO CABERIA AO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-CNSP, ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, REGULAR A MATÉRIA ESTABELECENDO GRADUAÇÃO DE VALORES EM ACIDENTES.

Negar o pleito dos requerentes sob a argumentação de que a legislação atinente ao caso autorizava interpretações além do descrito na lei, poderia afrontar o ESTADO DE DIREITO, calcado na LEGALIDADE, aqui representada na legislação securitária a qual serviu de base o pedido do autor.

Portanto, pelas razões acima expostas, o autor espera o deferimento deste pleito como medida da mais inteira justiça, uma vez que encontra-se embasada em nossa legislação vigente, notadamente em nossa Constituição Federal, bem como na mais abalizada doutrina e jurisprudência pátria.

IV. DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos acima apresentados, vem o(a) Requerente respectivamente, requerer:

a) **Inversão do ônus da prova**, nos termos do Art. 3º, § 2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;

b) Intimação da Seguradora para apresentar até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;

c) Designação da audiência conciliatória, com a consequente citação da Requerida, para comparecer ao ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

d) Julgar antecipadamente a *lide*, dispensando-se a fase de instrução probatória, uma vez que a matéria aqui exposta é unicamente de direito;

e) Condenação da Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito o (a) Autor (a), regulamente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;

f) Julgar Procedente todos os pedidos aqui expostos, nos termos da Constituição Federal, legislação infra-constitucional atinente ao caso, doutrina e jurisprudência dominante;

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.
Crateús - Ce., 19 de Outubro de 2009.


Dr. Marcelo G. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE: 16.115-7/CPF: 768.534.603-00

PROCURAÇÃO AD JUDICIA e ET EXTRA

OUTORGANTE	MANOEL JOÃO GONÇALVES CAVALCANTE		
Nacionalidade	BRASILEIRO	Natural	Independência - CE
Estado Civil	Solteiro	RG nº	3495925-000055P-CE
Profissão	Agricultor	CPF nº	046.500.393-12
Endereço/Fone	RUA HONORINA MOREIRA LIMA, N: 152,		
Bairro	Centro	CEP	63.650.900
Município/UF	Quiterianópolis - CE		

OUTORGADO: **MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 16.115; com endereço profissional na Rua Clóvis Beviláqua, 1000, Sala 101 São Vicente, Crateús/CE, CEP nº 63.700-000; Fone/Fax: (88) 3691.2260.

PODERES: A quem conferem os mais amplos, gerais e irrestritos poderes da cláusula "ad judicium", para defender interesse dele outorgante, em qualquer foro, juízo ou Tribunal da República Federativa do Brasil, onde com esta se apresentar, requerendo, a quem de direito, ações, contestações, sejam cíveis, comerciais, criminais ou trabalhistas, alegando quer como autor, réu, oponente, assistente, embargante ou interveniente, variar delas, confessar, transigir, fazer acordos, desistir, receber e dar quitação, efetuar levantamentos de depósitos judiciais, desentranhar títulos e documentos, firmar compromissos, bem como representá-lo no processo abaixo especificado, em outros a este conexos ou acessórios, acompanhando umas e outras em todos os seus atos, termos e incidentes, até final sentença e sua execução, interpondo recursos, em primeira e/ou superior(es) instância(s), se necessário for, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para representa-los junto a empresas ou repartições públicas, de Administração direta ou indireta, bem como as privadas, podendo firmar compromissos, requer falências, enfim tudo quanto for útil e necessário à defesa dos direitos e interesses do outorgante, inclusive substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, o que tudo dará por bom, firme e valioso.

Crateús/Ce., ____ de ____ de 2009.



OUTORGANTE
(reconhecer firma)

1º Antônio Luís do Nascimento

TESTEMUNHAS:

RG = 28-540-367-5

2º Eva Soares Mota Cavalcante

RG = 2004005088341

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE SEGURANÇA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

CPF: 495923-2000

DATA DE EXPEDIÇÃO: 06.10.89

Nome: Manoel Jordão Gonçalves Cavalcante

Nome: Francisco Gonçalves Gracía

Nome: Maria Cavalcante Gracia

Independência, Ce. 25.05.89

Cart. Nasc. 2.230.29.04.25.89

Cart. Contínho. Independência, Ce.

ASSINATURA DO DETENTOR

CPF: 495923-2000

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE SEGURANÇA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

CPF: 495923-2000

DATA DE EXPEDIÇÃO: 06.10.89

Nome: Manoel Jordão Gonçalves Cavalcante

Nome: Francisco Gonçalves Gracía

Nome: Maria Cavalcante Gracia

Independência, Ce. 25.05.89

Cart. Nasc. 2.230.29.04.25.89

Cart. Contínho. Independência, Ce.

ASSINATURA DO DETENTOR

CPF: 495923-2000

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE SEGURANÇA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

CPF: 495923-2000

DATA DE EXPEDIÇÃO: 06.10.89

Nome: Manoel Jordão Gonçalves Cavalcante

Nome: Francisco Gonçalves Gracía

Nome: Maria Cavalcante Gracia

Independência, Ce. 25.05.89

Cart. Nasc. 2.230.29.04.25.89

Cart. Contínho. Independência, Ce.

ASSINATURA DO DETENTOR

CPF: 495923-2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

CPF

046.500.393-12

MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE

1983

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE SEGURANÇA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

CPF: 495923-2000

DATA DE EXPEDIÇÃO: 06.10.89

Nome: Manoel Jordão Gonçalves Cavalcante

Nome: Francisco Gonçalves Gracía

Nome: Maria Cavalcante Gracia

Independência, Ce. 25.05.89

Cart. Nasc. 2.230.29.04.25.89

Cart. Contínho. Independência, Ce.

ASSINATURA DO DETENTOR

CPF: 495923-2000

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE SEGURANÇA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

CPF: 495923-2000

DATA DE EXPEDIÇÃO: 06.10.89

Nome: Manoel Jordão Gonçalves Cavalcante

Nome: Francisco Gonçalves Gracía

Nome: Maria Cavalcante Gracia

Independência, Ce. 25.05.89

Cart. Nasc. 2.230.29.04.25.89

Cart. Contínho. Independência, Ce.

ASSINATURA DO DETENTOR

CPF: 495923-2000

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B - SÉRIE B - 11 106557671

Rota 15 37040-09 057000 - 2 Data de emissão 24/01/2008

Nome MARIA CAVALCANTE GARCIA

End. postal: RU HONORINA MOREIRA LIMA 00152 - CENTRO -
QUITERIANOPOLIS CEP 63650-000

Medidor 8052240 Posse 0000

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Endereço RU HONORINA MOREIRA LIMA 00152

Classe RESIDENCIAL MONOFÁSICO BAIXA RENDA

RG / CPF / CNPJ 019669158-49

Nome do responsável

Fator de potência 0,00

CGF

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Leitura atual	Leitura anterior	Cons. mês	Consumo (kWh)	Cons. incl.	Cons. fat.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
16371	16294	1	77	0	30 47	0,11840 0,20497	9,55 9,68
23/01/08	22/12/07		32 DIAS		77		18,18

VR. CONSUMO DO MES PREÇO NORMAL

DESCONTO TARIFA SOCIAL BAIXA RENDA

PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA S. BAIXA RENDA

SEGURO SUPER 3 + 1

28,32

-13,14

0,68

2,94

coelce

Av. Barão de Studart, 3917 - CEP 40127-900 - Fortaleza CE
CNPJ 07.047.251/0001-76 CGF 06.305.543-3 www.coelce.com.br

0800 2850 1196 90905511 0000

780818-6

COMPOSIÇÃO DE VALOR DO CONSUMO

Energia	88
Transmissão	99
Distribuição	69
Encargos Setoriais	63
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	26
Total	18,18

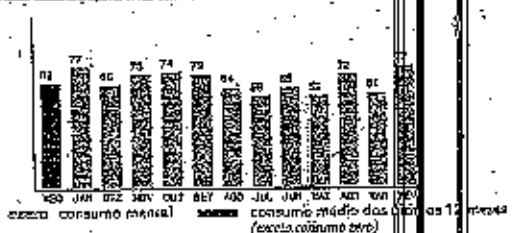
INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunta	QUITERIANOPOLIS	Mês	NOV/2007
Padrão mensal individual		Apuração mensal individual	
DIC	19,00	DIC	0,00
RC	17,00	RC	0,00
DMIC	8,50	DMIC	0,00

ICMS

Base de cálculo	ISENTO	Mês referência	JAN/2008
Alíquota		Apresentação	28/01/2008
Valor do imposto		Próx. liquidação	11/02/2008

HISTÓRICO DE CONSUMO MENSAL



06/02/2008

TOTAL

A PAGAR

16,80

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

CEBC.1BD1.D42A.66CA.40BB.0673.4E20.89C5

INFORMAÇÕES

A COELCE AGRADECE E PARABENIZA PELA PONTUALIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS.

Doar faz Dom Central de Transplantes Fone: 3401-5238

A COELCE traz todos os meses vantagens exclusivas para quem está em dia com sua conta de luz. Destaque o cupom abaixo e aproveite.

1680 01 0420 1196 90905511 0000

DECLARAÇÃO DE POBREZA

DECLARANTE	MANOEL JOSEPH GONÇALVES CAVALCANTE		
Nacionalidade	BRASILEIRO	Natural	INDEPENDENCIA-CE
Estado Civil	SOLTEIRO	RG nº	3495925-2000
Profissão	AGRICULTOR	CPF nº	046.500.393-12
Endereço/Fone	RUA HONORINA MOREIRA LIMA, Nº 152		
Bairro	CENTRO	CEP	63-550-000
Município/UF	QUITERIANOPOLES-CE		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei nº 1.060/50.

Crateús/Ce., ____ de ____ de 2009.



DECLARANTE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O.



ESTADO DO CEARÁ
SSPEC/SSP/DEP. POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEÚS-CE.
BR-226, KM -- 003, s.nº. Bairro dos Venâncios. Fone: 3692.3504.

Nº Ocorr.: 1970/2008

Data Reg.: 14-05-2008

Fone:

NOME: MARCEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE

FILIAÇÃO: MARIA CAVALCANTE GARCIA

ENDEREÇO: RUA HONORINA MOREIRA LIMA, 152- CENTRO DE
QUITERIANÓPOLIS- CE.

CPF: 046500393-12

RG.: 3495925-2000

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO .

LOCAL DA OCORRÊNCIA: LOCALIDADE DE SÃO MIGUEL - QUITERIANÓPOLIS-
CE .

HISTÓRICO: Informa o registrante que em data de 03 de fevereiro de 2008, por volta das 02.00hs, pilotava se conduzia como garupeiro na motocicleta Honda, CG 125cc, modelo Titan KS, cor vermelha, ano de fab e modelo 2002/2002, placa HYR 0645-Ce., chassi 99C2JC30102R154714, licenciada em nome de Maria Suzana Gomes Moura, com endereço na Rua Honorina Moreira Lima, 79 - Centro de Quiterianópolis- Ce., pilotada CESAR MEDEIROS e em determinado trecho da estrada apareceu na estrada um jumento e para não bater no animal o piloto fez uma manobra arriscada e acabou por vir a cair ao solo juntamente com o piloto, tendo em seguida sido socorrido para o Hospital da cidade, conforme se vê do boletim de primeiro atendimento médico.

[Assinatura]
Ailton Rocha de Oliveira
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 21722-1-6

[Assinatura]
Responsável pelo Registro

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do queroso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)



JULIO CEZAR MOURAO DOS SANTOS | alterar



Processo de

VISUALIZAR PROCESSO

Data Atualização: 15/07/2009 13:01

PROCESSO

Número do Sinistro	2009/191519 (TOTAL)		
Vítima	manuel jorge gonalves cavalcante	Filial	MATRIZ - CURITIBA
Data Cadastro	11/06/2008	Garantia	INVALIDEZ
Data Sinistro	03/02/2008	Data Receção	11/06/2008
Analista	Evelin	Categoria	09 - MOTO
Seguradora	Excelstor Seguros	Situação	PAGO

CORRETORA

Nome	JULIO CEZAR MOURAO DOS SANTOS	Responsável	JULIO CESAR - AVISAR PGTO'S PELO S
------	-------------------------------	-------------	------------------------------------

PROCURADOR

Nome	francisco gonalves gracia	Email	
Telefone		CPF	675.806.453-00
Celular			

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio	Num Carta
12/06/2008	2805
17/06/2009	1681

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pleitado	Diferença	Dados Bancários
16/07/2009	17/07/2009	manuel jorge gonalves cavalcante	675,00	13.500,00	-12.825,00	_ 1 237 / _ 7897

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Receção	Descrição
11/07/2008		RELATÓRIO DE INTERNAMENTO COM INDICAÇÃO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO TRAUMA DA
		TRATAMENTOS REALIZADOS (CLÍNICOS, CIRÚRGICOS E FISIOTERÁPICOS) E DATA DA AGTA HC
		RELATÓRIO DE TRATAMENTO COM INDICAÇÃO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO TRAUMA DATA
		REALIZADOS (CLÍNICOS, CIRÚRGICOS E FISIOTERÁPICOS) E DATA DE CONCLUSÃO DO TRAT
	15/06/2009	recebido docs complementares

GLOSA OU RELATÓRIO

CARTA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O.

Delegacia Regional da Polícia Civil



ESTADO DO CEARÁ
SSPDC/SSP/DPI/POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEUS-CE.
BR-226, KM - 003, s.nº. Bairro dos Venâncios. Fone: 3692.3504.



Crateus - CE

Nº Ocorr.: 1970/2008 Data Reg.: 14-05-2008 Fone:

NOME: MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE

FILIAÇÃO: MARIA CAVALCANTE GARCIA

ENDEREÇO: RUA HONORINA MOREIRA LIMA, 152- CENTRO DE
QUITERIANOPOLIS- CE.

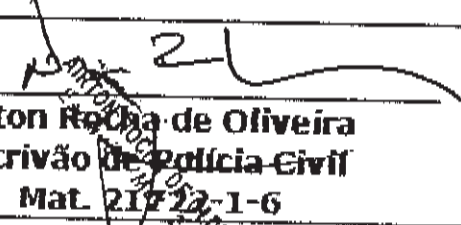
CPF:046500393-12

RG.: 3495925-2000

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO .

LOCAL DA OCORRÊNCIA: LOCALIDADE DE SÃO MIGUEL - QUITERIANOPOLIS-
CE. .

HISTÓRICO: Informa o registrante que em data de 03 de fevereiro de 2008, por volta das 02.00hs, pilotava se conduzia como garupeiro na motocicleta Honda, CG 125cc, modelo Titan KS, cor vermelha, ano de fab e modelo 2002/2002, placa HYR 8645-Ce., chassi 99C2JC30102R154714, licenciada em nome de Maria Suzana Gomes Moura, com endereço na Rua Honorina Moreira Lima, 79 - Centro de Quiterianópolis- Ce., pilotada CESAR MEDEIROS e em determinado trecho da estrada apareceu na estrada um jumento e para não bater no animal o piloto fez uma manobra arriscada e acabou por vir a cair ao solo juntamente com o piloto, tendo em seguida sido socorrido para o Hospital da cidade, conforme se vê do boletim de primeiro atendimento médico.


Alton Rocha de Oliveira
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 21722-1-6


Responsável pelo Registro

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do queixoso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido ou fato inexistente é crime punível na forma da Lei (art. 339 e 340 do CPB)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3495925-2000 DATA DE EXPEDIÇÃO 06.10.2000

NOME Manoel Jordão Gonçalves Cavalcante

FILIAÇÃO Francisco Gonçalves Gracia

Maria Cavalcante Gracia

NATURALIDADE Independência, Ce. DATA DE NASCIMENTO 25.05.83

Cert. Nasc. 2.230. Lv. A-02. Fls. 69.

Cert. Coutinho, Independência, Ce.

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NÃO ALFABETIZADO

CARTÃO DE IDENTIDADE

Cartão de uso pessoal e intransferível.

Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

ABR/2008

www.correios.com.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

CPF

046.500.393-12

MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

25/05/1983

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLÍCIA DIRFITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

DATA DE NASCIMENTO 25/05/1983

INSCRIÇÃO 052127890752

ZONA 099

SEÇÃO 0090

MUNICÍPIO/UF QUITERIANÓPOLIS/CE

DATA DE EMISSÃO 18/06/1999

2012 ELEITORAL

José Milton da Silva

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

LIVRO DE REGISTRO DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS

TERMO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Data: 4 de março de 2010, às 10h10
Lei 9.099/95 - Ação: COBRANÇA-JE
CONCILIADOR: FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO

N.º TERMO: 51
FOLHA: 70
LIVRO: XI
Proc. n.º 2009 149 00557 6

Autor (a): MANOEL JORDAO GONÇALVES CAVALCANTE
Advogado (a): DR. MARCELO GLAYDSON C. MELO

Reclamado(a): CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.
Advogado(a): DRA SUELLINY MACHADO AGUIAR
Representante(a): PATRÍCIA SOARES MASCARENHAS

Iniciados os trabalhos da presente Sessão, a procuradora da parte requerida a Dra. Suelliny Machado Aguiar, pediu a juntada de substabelecimento, contestação, carta de preposto e atos constitutivos, o que foi deferido pelo conciliador. Em seguida, esclareceu o conciliador às partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio. Realizado o esclarecimento supra, o conciliador indagou às partes sobre a possibilidade de uma conciliação, as quais, apesar dos esforços dele, não chegaram a transacionar, nem optaram pelo Juízo arbitral. Por fim, o conciliador determinou que os autos fossem conclusos ao MM.º Juiz.

NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, foi encerrada a presente Sessão, com as cautelas da lei. Do que, para constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Daniel Antunes Lima, servidor municipal requisitado, digitei. E eu, Francisco Artagnan de Lima Carvalho, Diretor de Secretaria, subscrevo.

Conciliador:

Reclamante:

Advogado:

Reclamado (a) Preposto:

Advogado:

Patrícia Soares Mascarenhas

Suelliny M. Aguiar

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS - CEARÁ**

Processo nº 2009.149.00590-8

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos**, **OAB\PE 22.718**.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

O Autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03 de fevereiro de 2008, conforme boletim de ocorrência anexado aos autos.

Em decorrência do referido acidente, diz o Autor ter ficado com debilidade, segundo atestaria Laudo Médico.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Contudo, insatisfeito ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais) a título de complementação da indenização securitária, por entender que deveria receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo isto de acordo com o Inciso II do artigo 3º da Lei 11.482/2007.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos ao Autor a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que o Autor apresentava a invalidez permanente parcial incompleta do membro, tendo o pagamento da

indenização sido realizado de acordo com o disposto no art. 3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Acaso a invalidez do Autor fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista no artigo 3º da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao Autor, que, em verdade, nada tem a receber.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

Alternativamente, caso seja não o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A na lide.

4.2. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do Autor.

Como restou confirmado pelo Autor na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. O Autor deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber das demandadas.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o Autor informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por

esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. **O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado.** Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido. (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitária foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao Autor nenhum direito creditório em face das demandadas.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo Autor.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo Autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da Ausência de documento imprescindível ao exame da questão, Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o Autor NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações da sofridas pela Lei 11482/2007, assim disciplina:

§5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe ao Autor da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez do Autor se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez do mesmo, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

5.2. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, o Autor sustenta que o valor pago foi sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

(grifo nosso)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, o Autor pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Como já afirmado, o Autor possui uma invalidez permanente parcial incompleta do membro, o que enseja o pagamento de indenização nos termos do inciso II acima transcrito. Conforme a tabela legal de grau de invalidez, juntada em anexo. A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Acaso o Autor tivesse perdido a mobilidade por completa, conforme a tabela em anexo, ele faria jus a 70% da indenização máxima da invalidez total. A situação do Autor, contudo, é de menores proporções, possuindo apenas leve dificuldade. Desta forma, ele recebeu indenização na exata proporção de sua invalidez.

A tabela com cálculos de percentuais de invalidez não se trata de novidade. Pelo contrário há muito foi estipulada. A aludida tabela que consta na Lei 11.482/2007, nada mais é do que quase uma transcrição da tabela já existente. O próprio site da susep (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp>), assim informa:

XIX - Quais são os documentos necessários para obter a indenização?

A vítima, ou seu beneficiário, deve dirigir-se à seguradora apresentando os seguintes documentos:

(...)

– Indenização por invalidez permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão, publicada em 31/08/2009, assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcional ao grau de invalidez:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ

ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

(grifo nosso).

Vemos então que totalmente sem fundamento o pedido do Demandante ora contestado, vez que a indenização foi corretamente paga, e este é o entendimento do próprio STJ.

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

Ementa: **SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 10 E 11 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA.** (Processo nº 2007.0034.6797-8/1; 5ª Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a).: HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO; Dj: 08/06/2009)
(grifo nosso)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. **QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.** No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea “b” sobre a possibilidade do estabelecimento em “até” 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados “*expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei*” não sendo este o caso para a previsão do

art. 3º letra “b” onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. **Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea “a”, há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra “b”, para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez.** Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, **e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso.** **RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA.** (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergia Maria Mendonça Miranda; Dj: 26/03/2009) (grifo nosso)

A obrigação da demandada foi regularmente cumprida, tendo o Autor dado quitação das obrigações da demandada, inexistindo qualquer resíduo a ser pago ao Autor a título de indenização securitária.

5.3. Da inaplicabilidade do código de defesa do consumidor – Ausência de demonstração de relação de consumo

Deve-se ressaltar que o caso em tela não trata de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Tanto é verdade que, os autores do Anteprojeto, ao comentarem o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, esclarecem o conceito de consumidor, *in verbis*:

Consoante já salientado, o conceito de consumidor adota pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão – somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se

que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

(Código de Defesa do Consumidor Comentado pelo Autores do Anteprojeto, 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000).

Embora o Seguro Obrigatório de Veículos seja contratado pelo proprietário do automóvel, o fato, objeto do presente litígio, não trata de prestação de serviços.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – INCABÍVEL APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ONUS PROVA – O seguro

DPVAT possui a natureza jurídica de obrigação legal e não contratual. Desta forma, agiu equivocadamente o julgador monocrático ao inverter o ônus probatório, já que diante da natureza do contrato de seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, incabível a referida distribuição do ônus probatório, diante da ausência de aplicação do CDC à espécie. Nesta perspectiva, cabe ao autor provar a existência de seu direito, pois não há nenhum óbice técnico ou econômico que o impeça de fazê-lo, seja por meio de prova pericial, seja por meio de prova testemunhal ou de qualquer outra não vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Parcial provimento ao recurso.

2008.002.25326 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1ª Ementa DES. EDSON VASCONCELOS – Julgamento: 29/10/2008 – DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL – TJRJ.

Aliás, apenas a título de raciocínio, ainda que se tratasse de relação de consumo, não caberia a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.1990, somente admite a inversão do ônus da prova quando for verossímil o alegado pelo consumidor ou quando este for hipossuficiente.

Destarte, a inversão do ônus da prova somente é lícita quando presentes os dois pressupostos: fato verossímil e hipossuficiência do consumidor. Diante da ausência desses pressupostos, inadmite-se a inversão do ônus da prova.

Assim, deve o juiz agir cautelosamente quanto ao que contém o inciso III, do artigo 6º, da Lei 8.078, utilizando-se das máximas de experiência, por entender como

verossímil as afirmações do consumidor, o que de fato não resta configurado na presente demanda.

5.4. Da ausência dos requisitos essenciais para a concessão da liminar pretendida.

Em sua peça vestibular, o Autor requer que seja deferida a liminar no sentido da empresa Demandada apresentar processo administrativo.

Primeiramente, cumpre destacar que, o pleito do Autor em sede de liminar não merece prosperar, visto que conforme disposto no Art. 331, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Ademais, como cediço, para concessão de liminar, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Na ausência de algum deles não se vislumbra a possibilidade para tal concessão. Postura em contrário revela-se eivada de clara ilegalidade.

Observe-se que, sendo cumulativos os requisitos para a concessão da medida de urgência, deve ser comprovada a existência de ambos para que o pedido possa ser deferido. *In casu*, todavia, o pedido do Autor não possui, como jamais possuiu, os requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada.

O *fumus boni iuris* só se encontra presente quando existe, ao menos, a aparência do direito da parte pleiteante. *In casu*, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, visto que sua invalidez é parcial incompleta, não legitimando a indenização no valor pleiteado. Ressalta-se ainda que, o Autor nem se quer discorreu quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Assim sendo, restou-se cabalmente demonstrada à ausência do requisito essencial denominado *fumus boni iuris*, pelo que se requer, desde logo, o indeferimento da liminar pretendida pela parte demandante.

5.5. Da Incapacidade do Autor - necessidade de realização de perícia médica

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

5.6. Dos juros legais e da correção monetária

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os **juros de mora, de 1% ao mês**, em caso de eventual condenação, devem ser **contados a partir da citação**, vez que tratamos de responsabilidade contratual:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM PASSAGEIRO DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. CITAÇÃO. 1. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação. 2. Recurso especial provido. (REsp 217755 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1999/0048227-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - SEGUNDA TURMA, 19/04/2005)

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: DPVAT. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA RÉ RECONHECIDA. QUITAÇÃO RESTRITA A DETERMINADA QUANTIA INFERIOR ÀQUELA QUE A LEI PREVÊ. VALIDADE TAMBÉM PARCIAL. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR LEGAL. VIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA PARA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO PRÓPRIO PARA INCIDÊNCIA. (...) **7 - A correção monetária em condenação de cobertura ao DPVAT tem início com o ajuizamento da ação, conforme preconizado na Lei nº 6.899/81.**(Apelação Cível nº1.0024.07.665440-9/001, Des. Francisco Kupidlowski, 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 28/08/2008)

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do Autor nos ônus da sucumbência;

C) que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Autor;

D) que seja indeferido o pedido liminar requerido pelo Autor;

E) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Nestes Termos,
pede e espera deferimento.
Fortaleza, 03 de março de 2010.

IVAN MONTE CLAUDINO JÚNIOR
OAB/CE 12.961

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS

SECRETARIA
DA VARA

Fl. 56

SENTENÇA Nº 69 fls. 271/276 LV. XX

Processo nº 2009.149.00557-6

Reclamante: MANOEL JORDAO GONÇALVES CAVALCANTE

Reclamado(a): CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

JUIZADO ESPECIAL

RESSARCIMENTO DE SEGURO
OBRIGATORIO – DPVAT. QUANTIFICAÇÃO
DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO.
POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DA
ÉPOCA DO ACIDENTE. GRADAÇÃO
PREVISTA DESDE À ÉPOCA DA REDAÇÃO
DADA PELA LEI N. 8441/92. NÃO
DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE
PARA O TRABALHO. PEDIDO
IMPROCEDENTE.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE ajuizou Ação de Cobrança contra CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, aduzindo em síntese: que foi vítima de acidente automobilístico em 03/02/2008 e que e a reclamada somente pagou pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT o valor de R\$ 675,00; quando deveria ter pago o valor correspondente a 40 salários mínimos. Ao final, requereu a parte autora a procedência da ação e a condenação da reclamada no pagamento do valor restante do seguro DPVAT.

A parte autora juntou os documentos de fls. 13/18.

A reclamada ofereceu contestação alegando, em resumo: preliminarmente: a) Da incompetência dos Juizados Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; b) Da ausência de prova valida da alegada invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização.

No mérito ponderou: a) extinção do feito com julgamento de mérito – quitação outorgada de próprio punho – transação da verba indenizatória; b) Da plena vigência da Lei n. 11.482/07; c) Da plena vigência da Lei n. 11.945/2009; d) Dos juros e correção monetária; e) Dos honorários advocatícios.

Ao final, a promovida requereu a improcedência do pleito.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado da lide.

É o sucinto relatório, passo a decidir fundamentadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

a) Da prescrição:

Cabe ressaltar, de plano, que a prescrição não se operou no presente caso, seja porque não se passaram três anos entre o acidente e o ingresso da ação, seja porque, segundo entendimento jurisprudencial sumulado pelo STJ, o início do processo administrativo suspende o curso prescricional.

"STJ Súmula nº 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

b) Da Legitimidade da Seguradora Impetrada:

Tenho como certo, na companhia da melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a reclamada faz parte do convenio do Seguro Obrigatório – DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, PODENDO QUALQUER SEGURADORA QUE INTEGRE MENCIONADO CONSORCIO DE EMPRESAS AUTORIZADAS A OPERAR NO RAMO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT, SER PARTE PASSIVA PARA RECEBER INDENIZACAO OU O COMPLEMENTO DESTA, MESMO QUE O PAGAMENTO ANTERIOR TENHA SIDO EFETIVADO POR SEGURADORA DIVERSA.

c) Do julgamento antecipado da lide:

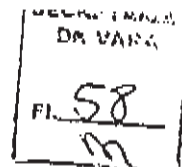
Entendo que a causa ora apreciada comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, restando, dessa forma, dispensável a realização de audiência ou produção de provas.

Essa inclusive a lição do eminente professor NELSON NERY, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, ao tecer comentários ao disposto no art. 330 da lei Adjetiva Civil:

"O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito,



ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc".



Mesmo que se considere a existência de matéria fática a ensejar possível dilação probatória, isso não ocorre, pois o que se discute nos autos não diz respeito ao direito da postulante receber o Seguro Obrigatório, e sim, o direito a receber valor remanescente em face da legislação pátria.

d) Da não necessidade de laudo pericial:

Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência.

e) Da previsão da Lei n. 6.194/74:

Sobre o tema, após o estudo acurado de diversos entendimentos sobre o tema, entendimentos estes todos respeitáveis, tracei posição com base no escol de grande magistrado MARIO PARENTE TEOFILO NETO.

Essa portanto a esteira a ser seguida, vejamos:

No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art.3º. Da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea "b" sobre a possibilidade do estabelecimento da indenização em "até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente.

Com efeito, referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art.12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados "expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei" não sendo este o caso para a previsão do art.3º. Letra "b" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro.

Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, alínea "a", há a previsão de pagamento de 40(quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40(quarenta) salários mínimos, letra "b", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez.

Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo.

Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso.

Outrossim, resta ponderar que na presente região dos INHAMUNS, há investigações em andamento sobre FRAUDES NO DPVAT, havendo uma Rua no Município de Crateús que é RECORDISTA MUNDIAL DE ACIDENTES.

Nesse ponto, o magistrado NÃO PODE FICAR AUSENTE A ESSA CONSTATAÇÃO, FORA PORTANTO DA REALIDADE QUE SE APRESENTA.

Noutro giro, resta questionar LAUDO PERICIAL QUE EMBORA ATESTE A INVALIDEZ PERMANENTE NÃO FALA EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO.

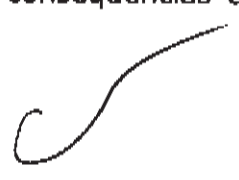
Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que lhe causou lesões que não o impedem de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades.

In casu a invalidez é parcial.

Além disso, diante da interpretação que foi dada ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei nº 8.441/ 1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Esse é o recente entendimento do STJ, firmado em julgamento do REsp 1.119.614-RS, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 04/08/2009, relativo a uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

A 4ª Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior.

Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do TJRS sobre a questão. No caso em tela, consequências do



sinistro não ensejam o pagamento da indenização prevista no art.3º, II, da Lei nº. 6.194/74 em seu patamar máximo.



Sobre o tema, mister imprimir jurisprudência já mencionada no corpo da sentença:

141000002656 – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO INOMINADO – SEGURO (DPVAT) – NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS – CONFIRMAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO PELA SEGURADORA – POSSIBILIDADE – Cuida-se de ação de cobrança de saldo remanescente de valor de seguro DPVAT promovida por MARCOS ROBERTO MARQUES em face de SEGURADORA LIDER, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 31/07/1997, no qual alega ter sofrido invalidez permanente. Em análise aos autos, nota-se que a "invalidez" alegada pelo recorrente limita-se a lesões não especificadas no fêmur esquerdo e na bacia. Não concluiu a referida documentação pela incapacidade do autor para o trabalho. A indenização prevista na legislação de regência, em seu patamar máximo, deve ser adotada em casos de lesões graves o bastante a originar incapacidade permanente ao exercício da atividade laboral do beneficiário. Apreciando casos idênticos, as Turmas Recursais do TJDF assim se pronunciaram: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – DPVAT.PEDIDO DE PAGAMENTO DA COBERTURA MÁXIMA – INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA – LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO – Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que lhe causou fratura do fêmur, a paciente claudica ao andar, por ter ficado com o membro inferior direito um centímetro e meio mais longo que o esquerdo, defeito que não a impede de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades. Decisão: Negar provimento. Por maioria de votos (20060110390557ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 111). Além disso, diante da interpretação que foi dada ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei nº 8.441/ 1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Esse é o recente entendimento do STJ, firmado em julgamento do REsp 1.119.614-RS, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em

A large, stylized handwritten signature.

04/08/2009, relativo a uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006. A 4ª Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior. Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do TJRS sobre a questão. No caso em tela, consequências do sinistro não ensejam o pagamento da indenização prevista no art.3º, "II", da Lei nº 6.194/74 em seu patamar máximo. Sendo portanto, o dano suportado pelo recorrido de tão pouca monta, correta se mostra a decisão proferida pelo juízo ad quo, confirmando o valor indenizatório pago pela seguradora. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE – RIn 541-65.2009.8.06.0134/1 – Rel. Mario Parente Teófilo Neto – DJe 11.03.2010 – p. 178)

III – DISPOSITIVO:

Do exposto, conforme fundamentação supra, julgo por sentença, nos termos dos arts. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, **improcedente** o presente pleito de **Ação de Cobrança** promovida por MANOEL JORDAO GONÇALVES CAVALCANTE contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Sem custas e honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Quiterianópolis, 1 de abril de 2011.

César Morel Alcântara
Juiz de Direito

{ 1 }

SECRETARIA DA VARA
Fl. 67
M

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUZADO ESPECIAL
CIVIL DA COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS-CE

RECURSO INOMINADO

Processo Número: 2009.149.00557-6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
COMARCA DE

QUITERIANÓPOLIS
PROTOCOLADO Nº. 13586

Data: 13 5/11 hora 10h50

Manoel
serviçador

Joa. Larissa de Lima Cavalcante
Função: Função Pública Requisitada
CPF: 863.566.443-53

MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE,

devidamente qualificado nos autos da Ação de Ressarcimento de Seguro Obrigatório DPVAT, em trâmite nesse Juizado, não conformado com a respeitável sentença dos autos prolatada por este juízo, que julgou improcedente a presente ação, vem, perante VOSSA EXCELENCIA, por intermédio de seu advogado infra-assinado, dela recorrer para uma das Turmas Recursais do Estado do Ceará, cujas RAZÕES RECURSAIS seguem em anexo.

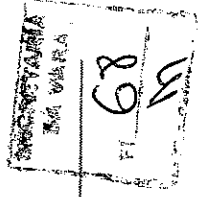
Nesta mesma oportunidade, e preliminarmente, reitera o pedido de justiça gratuita feito na Inicial, para que Vossa Excelência receba o presente recurso gratuitamente uma vez que o recorrente é pobre na forma da lei, não podendo arcar com custas e emolumentos processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo em conformidade com a Declaração de Pobreza junta nos autos.

Termos, em que,

Pede e espera deferimento.

Cratoús – Ce., 12 de Maio de 2011.

Dr. Marcelo G. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE Nº 16.115 - CPF 788.534.603-00



COLEDA TURMA RECURSAL

Objeto: RECURSO INOMINADO

EMÉRITOS JULGADORES

Conforme as razões, a seguir expostas, a respeitável sentença da singular instância merece ser reformada, por obra de inteira justiça.

DA INICIAL

O recorrente propôs Ação de Ressarcimento de Seguro DPVAT contra a recorrida, ao fundamento de que tem direito a diferença do pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, pago por invalidez, tendo em vista que a lei fixa o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois na época do acidente o qual gerou o direito a indenização, não existia nenhum dispositivo legal que previa os graus de invalidez, sendo devido o limite máximo por qualquer grau de invalidez atestado.

DA SENTENÇA A SER REFORMADA

O Nobre Magistrado de primeiro grau julgou a ação improcedente, denegando o direito do autor ao fundamento de que o Conselho Nacional de Seguros Privados possui competência para regulamentar e estipular os percentuais a serem indenizados de acordo com o grau de invalidez.

O Insigne Magistrado prolator da sentença monocrática segue sua fundamentação alegando que em se tratando de norma em branco, não há qualquer ilegalidade no pagamento realizado pela seguradora ora recorrida.

Ao final julgou improcedente a presente ação, na forma do art. 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74.

É o resumo!

O entendimento acima, máxima vênua, não guarda coerência com a legislação específica, tampouco com as jurisprudências das Turmas Recursais e Câmaras Cíveis de nosso Estado, portanto não pode prosperar, conforme veremos a seguir:

DOS FATOS E DO DIREITO PELOS QUAIS A SENTENÇA MONOCRÁTICA DEVE SER REFORMADA

Não há dúvidas de que o CNSP realmente detém competência para baixar instruções e expedir circulares relativos à regulamentação das operações de seguro. Contudo, não se pode olvidar que toda e qualquer competência administrativa se realiza no estrito cumprimento da norma legal. As instruções ou circulares expedidas pelo CNSP não poderiam, em absoluto, inovar a ordem jurídica, nem para ampliar as disposições da lei, nem para restringi-las. Tais atos administrativos cingem-se a explicitar os termos da legislação aplicável.

Ademais, não existe lei estipulando os graus de invalidez permanente, razão porque não pode a seguradora fazer distinção entre invalidez permanente total ou parcial, mesmo que baseada em ato normativo do CNSP. Seria, verdadeiramente, uma restrição à lei, que, a nosso entender, somente poderia ser veiculada por ato normativo de mesma hierarquia. Por isso, entendemos que, mesmo configurada a invalidez permanente parcial, o beneficiário tem direito ao valor máximo de cobertura do seguro obrigatório.

Não assiste razão a decisão do ilustre Magistrado, tendo em vista que, não havendo a Lei nº 11.482/2007 estabelecido graus de invalidez, a parte autora é credora da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT com base no valor legal máximo permitido, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por inexistir na época do acidente norma legal que diferenciase tipos de invalidez.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malhada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante nas Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Ementa: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95) CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a graduação das

lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea 'b' do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação". (Resp.363604/SP, Recurso Especial 2001/0110490-9, STJ - Terceira Turma, Ministra Nancy Andringhi, DJ 17/06/2002, p.258). 4. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indexação do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT que a nova lei em tão boa hora eliminou". Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74. De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), o recorrente, sucumbindo no seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação. Recurso conhecido e desprovido, consoante reiterados julgados das

Turmas Recursais, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (grifo nosso)

(Recurso Civil – Processo nº 2008.0014.8129-7/0, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 17 de Julho de 2008).

Logo, a sentença monocrática deve ser modificada, em princípio, pelo fato de que não assiste razão à decisão de primeira instância quanto a legalidade do CNSP para classificar os graus de invalidez das vítimas.

Segundo se infere do artigo 8º da lei regulamentadora do seguro DPVAT, vigente na época do acidente, os danos pessoais cobertos pelo DPVAT compreendem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Há que ser observado que a lei não faz distinção entre o grau de invalidez, se total ou parcial, não cabendo a quaisquer normas de natureza administrativa, tais como resoluções fazê-lo. Não nos cabe aqui fazer avaliação sobre o tipo ou grau de invalidez, se alguns casos merecem e outros não o recebimento dos valores devidos. E isto por diversos fatores. **Senão vejamos:**

Em primeiro lugar, pelo fato de que aqui não mais se questiona se houve ou não houve lesão permanente por acidente de trânsito, uma vez que fica evidenciado que este assunto já fora tratado administrativamente quando a seguradora em questão efetuou o pagamento da indenização, mesmo que em valores inferiores aos verdadeiramente devidos, reconhecendo os fatos narrados na inicial.

Em segundo lugar, não há que se falar, neste caso, em competência do CNSP para classificar os graus de invalidez, vez que a própria lei deixa de fazer a distinção entre os tipos de lesão. Não se trata aqui de ser ou não a lesão permanente. O que importa para o caso em apreço é que a lei não fez tal distinção. Não criou parâmetros. E assim sendo, nós mesmos, ou as resoluções administrativas das seguradoras não podemos estabelecê-los, uma vez que nossa hierarquia de normas não permite.

Neste mesmo sentido:

“132138091 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SINISTRO – CAUSA MORTE – PREVALÊNCIA DA LEI 6.194/74 INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA – 1. Prevalece o entendimento de que a lei 6.194/74 não foi revogada pela lei nº 6.205/75, uma vez que esta não traz expressamente a revogação, além de regular matéria diversa da regulada naquela. II. O artigo 3º da lei nº 6.194/74 fixou tão somente um parâmetro para o quantum indenizatório e não uma indexação ou fator de correção

monetária. III. Em virtude da hierarquia, não há como uma resolução do CNSP prevalecer ante uma Lei Federal, que estipula a indenização de 40 salários mínimos a título de seguro obrigatório. IV. Não há que se falar em incompatibilidade com o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, uma vez que não se está utilizando a base salarial para fins de correção monetária, mas, apenas, para o estabelecimento da quantia nominal por ocasião do fato gerador da obrigação (...) (TJDF – ACJ 2006.0110240207 – 1ª T.R.J.E – Rel. Des. Gisele Pinheiro de Oliveira – DJU 24.11.2006 – p. 198) JCF.7JCF.7.IVJLJE.55”

Além do mais, nós, meros operadores do direito, não temos sequer capacidade técnica para tentar definir parâmetros para lesões oriundas de acidentes de trânsito, e devemos reconhecer que, se a seguradora efetuou o pagamento do seguro administrativamente, significa dizer que os médicos peritos por ela contratados atestaram a invalidez permanente no recorrente.

Além de todos estes motivos, Insignes Magistrados, não deve a sentença monocrática prosperar até mesmo porque este entendimento já é pacificado em nossos tribunais superiores, notadamente pelas Turmas Recursais desta Casa de Justiça. **Senão vejamos:**

Acorda(m) : ACORDAM, os integrantes da Primeira Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira em tomar conhecimento do recurso, **dando PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto, reformando a sentença monocrática, para reconhecer a complementação do seguro DPVAT até o montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Ementa : CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74 COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/2007. 1. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei 6.194, de 19 de

dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. 3. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação".(Resp.363604/SP; Recurso Especial 2001/0110490-9; Ministra Nancy Andrigli; Terceira Turma; DJ 17.06.2002 p.258). 4. Indenização devida nos limites do art. 3º, "b" Lei 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. *(grifo nosso)*

(NÚMERO DO ACÓRDÃO: 31 - ANO: 2009, Recurso Civil - Processo nº 199-77.2008.8.06.0170/1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz(a) Relator: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE QUENTAL, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 17 de Dezembro de 2009)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

2ª TURMA RECURSAL

Número do Acórdão: 34 - Ano: 2010

3089-09.2010.8.06.9000/0 - RECURSO INOMINADO

Recorrente : ELVELTON DOS SANTOS SILVA

Rep. Jurídico : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO

Recorrido : CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Rep. Jurídico : 20111 - PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Relator(a).: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Acordam: Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por maioria de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO PARCIAL - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS -

POSSIBILIDADE DE PLEITEAR A SUA COMPLEMENTAÇÃO EM JUÍZO - COMPETÊNCIA DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS - PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O PAGAMENTO A MENOR - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ TAL NECESSIDADE DE LAUDO, SENDO QUE A CONVICÇÃO DO JUIZ BASTA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO, TENDO EM VISTA CONSTAR NOS AUTOS PROVAS DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA SEGURADORA, QUE SUPREM UMA EVENTUAL AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 16 de Setembro de 2010)

Acorda(m) : ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, **por unanimidade de votos conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença para condenar a seguradora ao pagamento da complementação ao valor de R\$ 13.500,00. Sem honorários advocatícios (Art. 55 da Lei nº 9.099/95)**

Ementa : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO. SEGURADO ACOMETIDO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FATO INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPOEM A OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), REDUZINDO O VALOR JÁ RECEBIDO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. *(grifo nosso)*

(NÚMERO DO ACÓRDÃO: 26 - ANO: 2009, Recurso Inominado - Processo nº. 1040-83.2008.8.06.0134/1, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz(a) Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 28 de Dezembro de 2009)

2008.0011.7270-7/1 - RECURSO INOMINADO
Recorrente : FRANCINEIDE TORRES RODRIGUES
Rep. Jurídico : 16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
Recorrido : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Rep. Jurídico : 20111 - PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
Relator(a). : HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO

Acorda(m) : VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTE AUTOS, ACORDAM POR MAIORIA DE VOTOS, **EM CONHECER DO RECURSO, MAS DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA MONOCRÁTICA EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

Ementa : CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.482/2007. *(grifo nosso)*

(Recurso Inominado – Processo nº 2008.0011.7270-7/1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator: HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 19 de Agosto de 2009)

Acorda(m) : A SEXTA TURMA RECURSAL, por unanimidade dos votos de seus integrantes, conheceu do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, reformando a sentença vergastada.

Ementa : SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - IMPROCEDÊNCIA DO REQUÊSTO AUTORAL - DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00 - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. *(grifo nosso)*

(NÚMERO DO ACÓRDÃO: 39 - ANO: 2009, Recurso Inominado – Processo nº 979-71.2009.8.06.9000/0, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator: JOSE KRENTTEL FERREIRA FILHO, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 12 de Janeiro de 2010)

Portanto, Doutos Magistrados, diante de todos os motivos de fato e de direito acima citados, a decisão monocrática deve ser reformada por todo o seu conteúdo e por todos os argumentos nela defendidos, como medida de JUSTIÇA.

Reiteramos que, uma vez comprovado o acidente de trânsito narrado na inicial, bem como o dano suportado pelo Recorrente, fato este que já foi regularmente comprovado e reconhecido na esfera administrativa, outra opção não restava a Recorrida a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela lei. No caso em apreço, mais precisamente a Lei nº 11.482/2007, *in verbis*:

Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007, que, em seu artigo 8º, estabelece que:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:”

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Sendo assim, o direito do Recorrente é transparente, uma vez que a lei estabelece que, em casos como o seu, ou seja, *após detectada a INVALIDEZ, o valor do seguro não poderá ser inferior a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)*, não se podendo admitir que a Seguradora, ao claro desrespeito com o texto legal, obtenha enriquecimento ilícito face ao direito do Recorrente, disponibilizando-lhe uma indenização em um valor bem abaixo do legal, agindo, assim, em clara ofensa ao princípio da legalidade.

Neste mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6.194/94 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidido os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. 8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20050310208190ACJ, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101). (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo , 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção Monetária, somente serve de parâmetro para eliminar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO. 1. CONSTATANDO-SE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO E O MONTANTE LEGALMENTE DEVIDO, HÁ QUE SER ACOLHIDO O PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2. OS EFEITOS DA QUITAÇÃO SÃO LIMITADOS AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPLICANDO RENÚNCIA AO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA NOS TERMOS DA LEI. 3. DESNECESSARIA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA, VEZ QUE O SEGURADO FUNDAMENTA SEU PEDIDO EM LAUDO DO IML EM QUE SE CONSTATA A DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM GRADUAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DE DANOS PESSOAIS, VEZ QUE A LEI Nº 6.194/74 NÃO DISTIGUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM RAZÃO DO EVENTO OCORRIDO, A INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL, DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. 4. EM CASOS COMO O DOS AUTOS, NÃO INCIDE A VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL QUANTO AO USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, PORQUANTO O ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74, NÃO ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE PARA MANTER O VALOR DA MOEDA, MAS SIM, COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. MOMENTO EM QUE O RECORRENTE DEVERIA TER EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO E NÃO O FEZ. 6. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20050110455238ACJ, Relator: GISELENE PINHEIRO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/04/2006, DJ 09/05/2006 P 108) (grifo nosso)

Sendo assim, a parte autora é credora pela quantia líquida exposta na inicial, devidos desde os 30 (trinta) dias após o requerimento administrativo, conforme previsão legal, a qual deve ser atualizada com juros e correção monetária.

Diante do exposto, com fundamento nas provas constantes dos autos, espera que a respeitável decisão de primeira instância seja reformada em todo o seu teor para condenar a seguradora a pagar ao recorrente a diferença do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por invalidez permanente, conforme requerido na Exordial, com o que estarão Vossas Excelências, Eméritos Julgadores, perpetuando a verdadeira JUSTIÇA.

Que seja, deferido ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita uma vez que é pobre na forma preconizada na lei.

Requer, ainda, que em consequência da reforma na decisão nos termos acima requeridos, seja a Recorrida condenada no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.
Crateús - Ce., 12 de Maio de 2011.

D. Maria G. Cavalcante Melo
Advogado
OAB/CE Nº 16.115 - CPF 788.534.803-00

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS - CEARÁ**

Processo nº: 2009149005576

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE**, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, interpor **CONTRA-RAZÕES**, o que faz consoante razões a seguir.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Quiterianópolis, 09 de agosto de 2011.

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
OAB/CE 21.154

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ

COLENDIA TURMA

PRECLARO RELATOR

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A** referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718**, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Síntese do feito e da sentença ora vergastada

O Recorrente propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03 de fevereiro de 2008, conforme boletim de ocorrência anexado aos autos.

Em decorrência do referido acidente, diz o Recorrente ter ficado com seqüelas que teriam lhe causado invalidez permanente, segundo atestaria suposto laudo Médico.

Acertadamente, o Nobre Magistrado *a quo* decidiu julgar **IMPROCEDENTE** o presente processo, confirmando o pagamento administrativo.

Assim, a Recorrida entende que o Recurso Inominado do Recorrente não merece ser apreciado, uma vez que não assiste razão para a reforma pretendida, conforme se verá a seguir.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder.

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução n° 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria n° 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 1º de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, Rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

Alternativamente, caso não seja o entendimento deste Juízo pela substituição da Ré, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

3.2. Da Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

*PROVA PERICIAL – Inexistência – **Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC.** Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento.(Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo).*

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do Recorrente, tendo ele discordado com exames médicos e conclusões obtidas dos documentos por ele mesmo apresentados, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida. Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. **Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado**, notadamente em face das peculiaridades que envolvem esse mau, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina. (STJ 4ª Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)

ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido. (STJ 4ª Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Por outro lado, atuando sob extrema cautela, não obstante a Recorrida entender pela incompetência deste Juizado, como amplamente demonstrado acima, apenas para não sucumbir na inércia, em decisão isolada, cumpre informar que recentemente o STJ entendeu pelo cabimento de realização de perícia em Juizados especiais, desde que suas formalidades estejam simplificadas, haja vista ser este o intuito da Lei 9099/95.

Como visto, a necessidade de realização de perícia no presente caso é imprescindível.

Assim, caso V. Exa. entenda pela competência deste juizado para julgamento da demanda, que seja realizada a prova pericial em sede dos Juizados Especiais nos moldes da recente decisão do STJ, cuja notícia segue abaixo:

STJ - Da possibilidade de realização de perícia técnica nos Juizados Especiais.

Apesar de reconhecer sua incumbência de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais, o TJ/SC afirma que a questão atinente à necessidade ou não de prova técnica nada tem a ver com competência.

No julgamento do CC 83.130/ES, de minha relatoria, DJ de 04.10.2007, a 2ª Seção decidiu que “a Lei n.º 10.259/2001 [Juizados Especiais Federais] não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial”. Naquela ocasião, consignei que “o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo, incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”, concluindo que “excluir pura e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria a mens legis, bem como a interpretação mais adequada à hipótese”. O raciocínio supra se aplica perfeitamente aos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/95, que, assim como os Juizados Especiais Federais, atendem ao preceito insculpido no art. 98, I, da CF.

Aliás, na edição da Lei 9.099/95, o legislador foi até mais enfático, estabelecendo, em seu art. 3º, dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível.

Há, portanto, apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.

Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade.

Nesse aspecto, portanto, é correta a decisão do TJ/SC, na medida em que a questão atinente à prova técnica não é determinante na definição da competência do Juizado Especial.”

(STJ 2ª Turma, Recurso em Mandado de Segurança Nº 30.170 - SC (2009/0152008-1, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 05/10/2010, votação unânime, DJe: 13/10/2010)

Destaque-se, ainda, que afora o acima exposto, o §2º do art.3º da lei dos juizados, dispõe expressamente que ficam excluídas da competência do Juizado Especial relativas ao estado e **a capacidade das pessoas**. No presente feito, discute-se exatamente o grau de incapacidade do Recorrente, o que é expressamente vedado por lei.

3.3. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do Recorrente.

Como restou confirmado pelo Recorrente na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária, dando total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que “(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o Recorrente informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

*Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente. **O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado.** Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido. (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)*

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitária foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao Recorrente nenhum direito creditório em face da demandada.

4. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A MANUNTEÇÃO DA R. SENTENÇA

Afora as questões processuais já expostas na peça de defesa, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo Recorrente.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo Recorrente, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

4.1. Da Ausência de documento imprescindível ao exame da questão, Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrente alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o Recorrente NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela

tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez do Recorrente e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu o mesmo, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe ao Autor da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez do Recorrente se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez do mesmo, a Recorrida não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

4.2. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, o Recorrente sustenta que o valor que deve ser pago encontra-se sob a égide da lei 6.194/74 em seu artº. 3º. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ora, a tese sustentada pelo Recorrente é totalmente desprovida de fundamentação, visto que as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para

as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...) (grifo nosso)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento da indenização no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte cinco reais), o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado nas próprias Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Ademais, é cediço que mesmo antes das leis acima (11.482/2007 e 11.945/2009), o STJ entende pelo uso da tabela de invalidez, há muito já prevista pela SUSEP e CNSP.

Destaca-se ainda que as Leis nº 11.482/07 e 11.945/09 preveem a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) somente para os casos de **invalidez total e completa. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.**

Acaso a parte autora tivesse perdido a mobilidade por completa do membro, ela faria jus a 70% da indenização máxima da invalidez total, em conformidade a tabela em anexo.

Importante mencionar que o STJ adota o posicionamento da diferenciação legal da invalidez total e parcial, determinando o pagamento da indenização de forma proporcional ao percentual de invalidez constatado, independentemente da época do sinistro, nos moldes da recentíssima decisão abaixo transcrita

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTREACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E AJURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

*- **É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.***

- Reclamação conhecida e provida.

(RECLAMAÇÃO Nº 5.465 – SC; RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

(destaques nossos)

Vemos então que totalmente sem fundamento o pedido do Demandante ora Recorrente e este é o entendimento do próprio STJ.

O Colégio Recursal do Estado do Ceará assim se pronunciou em casos Análogos:

QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. *No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art. 3º da lei nº 6.194/74 já dispunha na alínea “b” sobre a*

possibilidade do estabelecimento em “até” 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art. 12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados “expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei” não sendo este o caso para a previsão do art. 3º letra “b” onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. **Tal conclusão se mostra verossímil quando no citado artigo, alínea “a”, há previsão de pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de morte do segurado, e de até 40 (quarenta) salários mínimos, letra “b”, para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las. Incumbe, nesse diapasão, ao judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA.** (Processo nº 2008.0000.5157-4/1; 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará; Relator(a): Sergia Maria Mendonça Miranda; Dj: 26/03/2009) (grifo nosso).

Assim também os demais tribunais:

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - RELEVÂNCIA DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DO MEMBRO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ALÍNEAS “a” e “b” e ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

(Agravado Regimental Em Apelação Cível - Ordinário: Nº 2010.020977-1/0001.00 - Campo Grande; Agravante: Itaú Seguros S/A; Agravada: Joana

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

4.3. Dos juros legais e da correção monetária

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a Recorrida que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

*PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A **correção monetária** deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).*

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento ao Recurso Inominado apresentado, condenando-se o Recorrente em todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Recorrente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Quiterianópolis, 09 de agosto de 2011.

EMANUEL MENDE GUEDES DIOGO

OAB/CE 21.154

ANEXO

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



114
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
AV. SANTOS DUMONT, 1400 – ALDEOTA – CEP 60.150-160 – FONES: (85) 3433.12.54/3433.12.55

RECURSO CÍVEL Nº 3846-66.2011.8.06.9000/0

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS

RECORRENTE: MANOEL JORDAO GONÇALVES CAVALCANTE

RECORRIDO: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RELATOR: ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO – DPVAT. SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE FIXADA EM R\$ 13.500,00. PAGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR COMPLEMENTAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS. PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA. O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACORDÃO

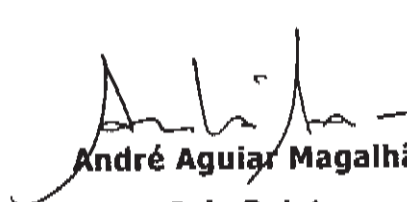
115
e

Acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida.

Sem custas e honorários advocatícios em virtude de a parte recorrente ter logrado êxito em sua irresignação.

Acórdão assinado somente pelo Relator, nos termos do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2011


André Aguiar Magalhães
Julz Relator



RELATÓRIO

Trata-se, na espécie, de Ação de Cobrança de seguro obrigatório DPVAT, promovida por Manoel Jordão Gonçalves Cavalcante em desfavor de Cia Excelsior de Seguros S/A., tendo como fato gerador o acidente automobilístico ocorrido em 03 de fevereiro de 2008, conforme documento de fl. 17, causando-lhe invalidez permanente. O promovente reclama a complementação do pagamento securitário devido à recusa da Seguradora promovida de efetuar-lo em sua plenitude.

A Seguradora argumentou em sua contestação a incompetência dos julgados especiais face a necessidade da realização de prova pericial e possibilidade de graduação do valor indenizatório.

Sobreveio sentença fls. 56/61, em que o juízo de primeiro grau, julgou improcedente o pedido autoral.

Sob conduto do presente recurso, a parte recorrente busca a reforma do julgado. É o necessário a ser relatado.

Recurso que atende os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, por isso dele conheço.

VOTO

A irresignação da parte recorrente merece prosperar.

Preliminarmente, acerca da incompetência do Julgado Especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica, não se caracteriza a necessidade de apresentação da referida prova, posto que os fatos se encontram demasiadamente provados.

Se a própria recorrida admitiu que o promovente adquiriu incapacidade permanente, não há que se verificar o grau de debilidade através de perícia, sendo esta portanto considerada dispensável. Verifica-se assim a competência do Julgado Especial para apreciar e julgar a matéria posta em Juízo da presente ação, uma vez que a causa não se demonstra complexa, restando fartamente comprovados estes fatos.

Destaca-se que o acidente de trânsito sofrido pelo recorrente é fato que não foi contestado, sendo que, não custa repetir, houve pagamento pela seguradora com base na invalidez permanente.

Quanto a suposta ilegitimidade da seguradora, destaca-se que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha sido procurada administrativamente, qualquer uma poderá ser demandada pelo pagamento da

indenização.

Não se encontra a recorrida desobrigada de complementar o valor legalmente estabelecido para casos de invalidez permanente. A quitação firmada pelo pagamento é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre da lei.

Destarte, entente-se perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. A alegativa de pagamento da obrigação de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) na seara administrativa a título de liquidação de sinistro, não extingue o direito do credor em relação ao saldo remanescente, tampouco significa a abdicação de seu direito à indenização no valor legalmente estipulado.

Em virtude de o sinistro gerador da invalidez permanente ter ocorrido em data posterior a da edição da Medida Provisória nº 340, o recorrente possui direito ao valor de R\$ 13.500,00, segundo preceitua a Lei nº 6.194/74 assim redacionada à época do fato, *in verbis*:

"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º, 11 da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
(...)".

O valor da indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), em caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00. Neste sentido, posicionam-se os Tribunais Pátrios:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. AFASTADAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS E ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00. ACIDENTE OCORRIDO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340. APLICABILIDADE DA LEI 11.482/07, CUJO CONTEÚDO MODIFICOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 6.194/74. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 REVISADA DAS TURMAS RECURSAIS. Em caso de indenização por invalidez permanente, decorrente de acidente, ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 340, que originou a Lei 11.482/07, cujo conteúdo modificou a Lei 6.194/74, o montante deve corresponder à quantia de R\$ 13.500,00.

118

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71001633007, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 21/05/2008)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DPVAT. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIMITADA AO VALOR RECEBIDO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. INDEVIDA LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO POR RESOLUÇÃO DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O RECIBO DE QUITAÇÃO OUTORGADO EM RELAÇÃO AO VALOR PARCIAL DO SEGURO RECEBIDO NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA DA DIFERENÇA QUE CABIA AO SEGURADO EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 6.194/74 QUE REGE A MATÉRIA.

2. O EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP - NÃO PODE IMPLICAR EM AFASTAMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NA LEI OBJETO DE SEU DETALHAMENTO, PARA DETERMINAR VARIAÇÃO DO SEGURO EM FUNÇÃO DA GRAVIDADE DA LESÃO.

3. NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL AFETA AO SEGURO DPVAT, DEVE SER PRESERVADO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO LEVADO EM CONTA QUANDO DA APURAÇÃO PARCIAL, COMPUTANDO-SE DAÍ POR DIANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS.

4. A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRECEDENTES DO STJ.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado 0007966-30.2009.807.0001. 1ª Turma Recursal do TJDF. Relator: Wilde Maria Silvia Justiniano Ribeiro. Publicado em 22/01/2010)

No que tange a Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, alegada pelo recorrido para pontuar a possibilidade de graduação da invalidez permanente sofrida pela parte recorrente, não encontra terreno fértil para seu desenvolvimento. Percebe-se claramente o reconhecimento tácito da invalidez permanente por parte da seguradora.

Importante frisar que a Lei 6.194/74 não faz qualquer graduação no montante indenizatório. Salienta-se ainda que a referida Lei, com suas devidas alterações, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do Seguro Obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

O valor imposto pela Lei é de R\$ 13.500,00, como predisposto pelo art. 8º que alterou o art. 3º, alínea "b". Dessa forma, aplica-se a Lei nº 6.194/74 em sua

plenitude, posto que a Resolução do CNSP se trata de norma regulamentar, não pode, portanto, conter disposições contrárias a Lei superior. Na ocorrência de conflitos como o apresentado, prevalece a norma que goza de posição hierarquicamente superior.

Por todo o exposto, voto pela procedência do recurso, para condenar a recorrida ao pagamento da diferença da quantia já paga administrativamente até se alcançar o montante de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigidos pelo INPC, da data da liquidação do sinistro e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação segundo dita a legislação civilista em vigor.

Sem custas pela concessão da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios por ausência de previsão legal para os casos de parcial provimento, art. 55 da Lei 9.099/95.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2011


André Aguiar Magalhães
Juiz Relator

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO
ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS – CEARÁ**

Processo nº. 3846-66.2011.8.06.9000

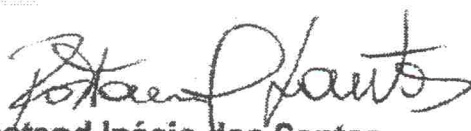
01

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE**, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada do **TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, ora celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Quiterianópolis, 23 de dezembro de 2011.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE, ambos, representados neste momento por seus procuradores, com o objetivo de darem fim a Ação de Cobrança de diferença do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, processo acima epigrafado, em trâmite perante este MM. Juízo, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, tendo reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

1. A Ré pagará ao Autor o valor de **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), através de cheque nominal ao Autor, até 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta petição.**

2. Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste termo, o Autor dará a Ré à total quitação, quanto a qualquer reclamação contra a primeira transatora – **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS** - ficando esta imediatamente isenta, de forma ampla, geral, irrevogável e irretratável, além de postos a salvo de qualquer pretensão ou reclamação, seja a que título for, nada mais podendo, o segundo transator – **MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE** - pleitear em juízo ou fora deste.

3. Inserem-se na quitação aqui concedida, quaisquer verbas ou despesas decorrentes do crédito ou do processo judicial, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes a ação supracitada. A referida transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do “Convênio DPVAT” a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado. Ademais, ressalte-se que as custas processuais ficarão ao encargo da seguradora.

4. Inobstante o disposto no Artigo 843 do Código Civil, as partes de forma expressa, declaram que se encontra abrangido, e conseqüentemente extinto, quaisquer direitos, obrigações e relações jurídicas com a **CIA EXCELSIOR DE**

SEGUROS correspondente aos valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 03 de fevereiro de 2008, relativo à diferença da indenização securitária, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, na modalidade Invalidez.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste termo de acordo, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Quiterianópolis, 23 de dezembro de 2011.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718


MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
OAB/CE 16.115

Estúdio Recife
Rua da Hora, 432
Epitáfio - Recife - PE
CEP 62020-010
Tel.: 01 2101.5757/fax: 01 2101.5751
queiroz@queirozadv.com.br

Estúdio Salvador
Rua da Hora, 432
Epitáfio - Salvador - BA
CEP 62020-010
Tel.: 01 2101.5757/fax: 01 2101.5751
queiroz@queirozadv.com.br

Queiroz
Cavalcanti
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO
ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS - CEARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS
PROTOCOLO Nº 15468
DATA: 20/11/2012 hora 10h 7
Oliveira
SERVIDOR

Processo nº. 3846-66.2011.8.06.9000

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já qualificada, nos autos do processo em
epígrafe, em que contende com MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE,
por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente a presença
de V. Exa., requerer a juntada do TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ora
celebrado entre as partes.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Quiterianópolis, 23 de dezembro de 2011


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.713

Escritório Recife
Rua da Hora 692
Espinheiro - Recife - PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101 5757/Fax: 81 2101 5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador - BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271 5310/3342 2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



RECIBO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. **MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO**, procurador devidamente constituído por **MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE**, inscrito na OAB/PB sob o nº. 16.115, declaro que recebi da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, a importância total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) através do cheque nominal a parte autora sob o nº. 515567, referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de nº2009149005576, em tramite perante o Unico Juizado Especial Cível da Comarca de Quiterianópolis/CE.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Recife, 7 de Fevereiro de 2012.

MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
OAB/PB 16.115

Comp	Banco	Agência	DV	CT	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3	R\$
001	001	1769	8	4	644.000-2	6	001	515567	3	R\$*****16.000,00
001	001	1769	8	4	644.000-2	6	001	515567	3	

Pague por este cheque a quantia de **DEZESSEIS MIL REAIS*******

e centavos acima.

MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE

ou à sua ordem.

BANCO DO BRASIL

RIO DE JANEIRO 02 de FEVEREIRO de 2012

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinho -- Recife -- PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edif. Omega Empresarial
Caminho das Árvores -- Salvador -- BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br



RECIBO DE QUITAÇÃO

Eu, Dr. **MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO**, procurador devidamente constituído por **MANOEL JORDAO GONCALVES CAVALCANTE**, inscrito na OAB/PB sob o nº. 16.115, declaro que recebi da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, a importância total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) através do cheque nominal a parte autora sob o nº. 515567, referente ao cumprimento do termo de transação extrajudicial celebrado nos autos do processo de nº2009149005576, em tramite perante o Único Juizado Especial Cível da Comarca de Quiterianópolis/CE.

Assim sendo, dou por cumprido, sem nenhuma ressalva e oposição, o **TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, anteriormente juntado aos autos, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Recife, 7 de Fevereiro de 2012.

MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO
OAB/PB 16.115



CARTÓRIO CAVALCANTE
Rua Barão do Rio Branco, 1006
Centro - Fone: 3691.4194
CRATEUS - CEARÁ

Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade
Marcelo Gleidson Cavalcante Melo
Dou fe. CRATEUS - 14-FEV-2012
Em Test. **[Assinatura]** de Verdade.
☐ Belª Silvana Barreto Cavalcante
☐ Fabiana Barreto Cavalcante
☐ Valbeto Cardozo Barros Pimentel
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO CAVALCANTE
3º Ofício Registro de Imóveis
Francineire Soares de Oliveira
- Escrevente Autorizada -

Atenção! Informações atualizadas diariamente nos horários de 12:00 e 21:00.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Consulta Processual**

Sistema Push



Clique aqui para acompanhar o andamento deste processo via e-mail

**Não vale como
CERTIDÃO**



Dados Gerais

Numero do Processo: **3846-66.2011.8.06.9000/0 RECURSO INOMINADO**
 Competência: **TURMAS RECURSAIS**
 Classe: **RECURSO - TR**
 Nº de Volumes: **1**
 Nº de Anexos: **0**
 Local de Origem: **VARA UNICA DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS (COMARCA DE QUITERIANOPOLIS)**
 Número de Origem:
 Ação de Origem: **RESSARCIMENTO**
 Justiça Gratuita: **SIM**
 Documento de Origem: **PROCESSO**
 Localização: **VARA UNICA DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS Remetido em: 25/01/2012 12:32 e Recebido em: 08/02/2012 14:21**

Natureza: **CÍVEL**
 Nº Antigo:
 Data do Protocolo: **27/09/2011 09:56**
 Valor da Causa (R\$): **12,825.00**
 Nº Processo Relacionado:

Partes

Nome

Recorrente : **MANOEL JORDAO GONÇALVES CAVALCANTE**
 Rep. Jurídico : **16115 - CE MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO**
 Recorrido : **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**
 Rep. Jurídico : **22718 - CE ROSTAND INACIO DOS SANTOS**

Distribuições

Data da distribuição: **29/09/2011 19:20**
 Órgão Julgador: **3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
 Relator: **Exmo(a) Sr(a) ANDRE AGUIAR MAGALHAES**

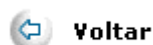
Movimentações

Data	Fase	Observação	Inteiro Teor
18/04/2012 15:06	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: MANDADO DE INTIMAÇÃO AG. MANDADO	
16/04/2012 08:47	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: MANDADO DE INTIMAÇÃO AG. MANDADO	
28/03/2012 15:56	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO	
28/03/2012 15:53	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: DAS INFORMAÇÕES DE PETIÇÃO	
07/03/2012 14:56	DESPACHO/DECISÃO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO	DECORRENDO PRAZO	
08/02/2012 15:32	JUNTADA DE DOCUMENTO	- TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO AG. REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE	
08/02/2012 15:30	CONCLUSO AO JUIZ	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO	
25/01/2012 12:24	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: AO ARQUIVO PROVISÓRIO COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS	
25/01/2012 11:49	TRANSITADO EM JULGADO	- DATA: 25/01/2012	
25/01/2012 11:45	DECORRIDO PRAZO	- PARA QUEM: PARA O PROCESSO	

09/01/2012 15:07	REMESSA DOS AUTOS	- DESTINO: AO ARQUIVO PROVISÓRIO DECORRENDO PRAZO PRAZO FINAL: 24/01/2012 EM: 20/12/2011	
09/01/2012 15:02	ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO		
19/12/2011 11:35	ACÓRDÃO ENVIADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO	Ano Acord?o : 2011; Nº Acord?o : 21	
13/12/2011 17:04	CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO		
02/12/2011 11:54	CONCLUSO AO RELATOR	- TIPO DE CONCLUSÃO: JULGAMENTO	
01/12/2011 11:12	PAUTA DE JULGAMENTO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO		
30/11/2011 09:20	PAUTA DE JULGAMENTO ENVIADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO	Ano da Pauta : 2011; Nº Pauta : 15	
30/11/2011 09:12	DESIMPEDIDO PARA JULGAMENTO		
08/11/2011 17:09	CONCLUSO AO RELATOR	- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO Localização Interna: P2 - B	
03/10/2011 12:49	RECEBIDOS OS AUTOS	- DE QUEM: DISTRIBUIÇÃO - PROVENIENTE DE : OUTRAS ENTREGAS	
29/09/2011 19:20	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO Motivo : EQÜIDADE. -	
29/09/2011 18:37	PROCESSO APTO A SER DISTRIBUÍDO		
29/09/2011 18:37	EM CLASSIFICAÇÃO		
29/09/2011 18:35	AUTUAÇÃO	- DOCUMENTO ATUAL: PROCESSO	
27/09/2011 09:56	PROTOCOLIZADA PETIÇÃO		



- NÃO VALE COMO CERTIDÃO-



Atenção! Informações atualizadas diariamente nos horários de 12:00 e 21:00.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Consulta Processual**

Sistema Push



Clique aqui para acompanhar o andamento deste processo via e-mail

**Não vale como
CERTIDÃO**



Dados Gerais

Numero do Processo: **2248-35.2000.8.06.0150/0 COBRANÇA**
 Competência: **VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR**
 Classe: **TODAS AS VARAS - 1V/1VJ**
 Nº de Volumes: **1**
 Nº de Anexos: **0**
 Local de Origem:
 Número de Origem:
 Ação de Origem:
 Justiça Gratuita: **NÃO**
 Documento de Origem: **PETIÇÃO INICIAL**
 Localização: **VARA UNICA DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS** Remetido em: 24/10/2011 12:00 e Recebido em: 24/10/2011 12:00

Natureza: **CÍVEL**
 Nº Antigo: **2009149005576**
 Data do Protocolo: **11/11/2009 00:00**
 Valor da Causa (R\$):
 Nº Processo Relacionado:

Partes

Nome

Autor : MANOEL JORDÃO GONÇALVES CAVALCANTE
 Reu : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.

Distribuições

Data da distribuição: **11/11/2009 12:16**
 Órgão Julgador: VARA UNICA VINCULADA DE QUITERIANOPOLIS
 Relator: VARA UNICA VINCULADA DE QUITERIANOPOLIS

Petições de Acompanhamento

Data Protocolo	Custas Pagas	Volumes	Observação
13/03/2012 10:57	NÃO	0	

Movimentações

Data	Fase	Observação	Inteiro Teor
18/06/2013 11:34	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	- NÚMERO DE VOLUMES: 1 - NÚMERO DE APENSOS: 0 MAÇO - 361	
18/06/2013 11:34	BAIXA DEFINITIVA		
13/03/2012 10:57	ENTRADA DE PETIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO	Objeto da Petição: PETIÇÃO	
02/09/2011 10:25	PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA	REMESSA DE AUTOS AS TURMAS RECURSAIS	
30/08/2011 09:18	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE		
27/06/2011 08:04	PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA	AG. AR	
17/06/2011 15:50	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE		
18/05/2011 15:44	CONCLUSO		
11/04/2011	PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA	AG.AR	

09:03		
07/04/2011 09:49	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE	
14/06/2010 09:18	CONCLUSO	
17/05/2010 14:04	DECORRENDO PRAZO	
06/04/2010 11:09	PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA	AG AR
29/03/2010 11:05	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE	
07/03/2010 14:17	CONCLUSO	
12/01/2010 10:42	PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA	AG SESSÃO
24/11/2009 08:20	AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE EXPEDIENTE	
12/11/2009 18:20	REGISTRO E AUTUAÇÃO	
11/11/2009 12:16	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - COMARCA DE VARA ÚNICA



Localizações

- NÃO VALE COMO CERTIDÃO-



Imprimir



Voltar